

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria de Biodiversidade e Florestas
Departamento de Conservação da Biodiversidade

*Subsídios ao IV Relatório Nacional para a Convenção sobre
Diversidade Biológica - CDB:
Diagnóstico sobre a Legislação Ambiental Brasileira*

JUNHO (5) 2009

Simone Wolff

Introdução

A dinâmica da construção do ordenamento jurídico ambiental brasileiro, cuja produção normativa se dá tanto por iniciativa do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, encerra um preceito incontornável: a necessidade de adaptação dos processos produtivo-econômicos - ecologicamente incorretos, conforme nos mostra a história - aos novos tempos de exigência de sustentabilidade ambiental.

Esse processo de transformação de atitude em relação ao ambiente insere-se, tanto no contexto nacional, quanto no regional e internacional, devido à globalização da economia em constante mutação, ora no sentido de expansão, ora no sentido de retração, com conseqüências negativas diretas na transformação da natureza; na conservação e uso da biodiversidade, e dos recursos genéticos... .

Agregam-se, de forma constante, ao arcabouço jurídico nacional, instrumentos jurídicos de diferentes hierarquias, dentre outros: Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Instruções Normativas, Portarias, Resoluções, que vão formatando o que se chama de Legislação Ambiental Brasileira.

Os Instrumentos Internacionais como os Tratados, Acordos, Convenções, Protocolos - entre outras tantas denominações igualmente válidas para caracterizar um compromisso internacional - desde que subscritos pelo Brasil, fazem parte de seu direito interno¹, sendo introduzidos no ordenamento jurídico nacional via decreto presidencial que os promulga, após aprovação pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo.

Assim, quando o Brasil firmou a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, propôs-se a ajustar/adequar/reorganizar/formatar sua ordem jurídica nacional, de modo a estar em harmonia com os princípios e

¹Assim dispõe o §2º, Inciso LXXVIII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

regras desse Instrumento Ambiental Internacional, buscando, para isso, proposições jurídicas e políticas com vistas à viabilização da complexa questão da proteção, preservação e conservação, em especial, da diversidade biológica e dos recursos genéticos, e do meio ambiente (fatores bióticos e abióticos), em geral.

Lembrando-se, aqui, que a expressão “meio ambiente” foi definida no Brasil, em 1981, pela Lei Federal nº 6.938, em seu Art. 3º, inciso I, como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O que propõe o presente levantamento é justamente examinar - em forma de amostragem - o estado da arte do arcabouço jurídico brasileiro, no que se refere aos três objetivos principais adotados pela CDB: **a)** Conservação da Diversidade Biológica; **b)** Utilização Sustentável de seus Componentes; e **c)** Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados da Utilização dos Recursos Genéticos. Cumprir-se-á, assim, da mesma forma, o determinado no Artigo 26 da CDB, a saber: a apresentação de Relatórios periódicos sobre as medidas que o País tenha adotado com vistas à implementação de seus dispositivos.

Proceder-se-á, na presente amostragem, à seleção de alguns instrumentos legais relevantes, dentre outros tantos inventariados, no contexto da proteção do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil. A escolha dos instrumentos normativos legislativos - de iniciativa do poder Legislativo - e regulamentares - de iniciativa do poder Executivo - é tão somente fundamentada em critérios de objetividade, finalidade e abrangência.

Não é objeto do presente levantamento proceder-se à verificação da questão da implementação - traduzida em políticas públicas gerais ou específicas - do instrumental jurídico aqui inventariado, o que envolveria um exame minucioso das diversas iniciativas, federais, estaduais e municipais, no que concerne à salvaguarda do meio ambiente, na prática. O inventário aqui realizado é, tão somente, referente ao arsenal jurídico que direta ou indiretamente se relaciona com a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Dada a quantidade e a variabilidade de regras que direta ou indiretamente interagem com a temática da biodiversidade e dos recursos

genéticos, o levantamento normativo-qualitativo (não exaustivo) abaixo apresentado, deverá refletir a situação do atendimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, dos objetivos e diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica, notadamente no que determina o conteúdo dos seus Artigos.

Em relação à estruturação do sistema normativo ambiental nacional para o alcance dos três objetivos gerais inscritos no Artigo 1 da Convenção, suas metas específicas desdobradas nos Artigos 6º a 19, e, metas gerais, desmembradas nos Artigos 20 a 42 e Anexos I e II, tem-se o seguinte:

Legislação Ambiental Brasileira

Inserido em um contexto internacional, agente e ao mesmo tempo objeto de transformações impostas pela condição de interdependência advinda da globalização, o sistema jurídico brasileiro evolui dentro de seu próprio ritmo, segundo suas demandas sociais, econômicas, culturais e ambientais mais prementes.

As necessidades socioeconômicas que nascem, crescem e transformam-se no interior da sociedade brasileira, têm causado pressões excessivas sobre os recursos naturais. A apropriação desse entendimento sobre a degradação e a dificuldade de resiliência da natureza, leva-nos à compreensão da importância do respeito efetivo e universal da biodiversidade, dos recursos genéticos e do equilíbrio ecológico. Entende-se essa condição como indispensável para o pensar do desenvolvimento em modelos não predatórios. Tal preceito aparece em sua essência no arcabouço jurídico-ambiental do País.

A dinâmica da adoção de leis e regulamentos em matéria de meio ambiente e a formulação de políticas públicas, mecanismos e estratégias ambientais no plano interno, bem como a participação do Brasil em Instrumentos Normativos Internacionais em matéria de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável no plano regional e global, atestam o comprometimento do País com a proteção, preservação e conservação da biodiversidade e dos recursos genéticos em território brasileiro.

A determinação do estado da arte da legislação ambiental brasileira

em relação aos preceitos e regras da Convenção sobre Diversidade Biológica dar-se-á a partir do levantamento qualitativo amostral do instrumental jurídico - tanto constitucional quanto infraconstitucional - nos níveis de governo federal e estadual (a esta esfera de poder - Estados e Distrito Federal - é reservada, no contexto deste trabalho, aquela legislação mais específica que trata de alguns temas de atribuição da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, a saber: Política Ambiental; Diversidade Biológica; Política Florestal; Organismos Geneticamente Modificados; Biossegurança; Espécies Ameaçadas de Extinção e Espécies Exóticas Invasoras) que, direta ou indiretamente, promovam a conservação/proteção/preservação da biodiversidade e o uso sustentável do patrimônio genético brasileiro.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E INSTRUMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA DE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A Constituição Federal de 1988

Para que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 viesse a reconhecer a existência de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um longo caminho teve que ser percorrido. As constituições precedentes² ocupavam-se da proteção ambiental de maneira incidental; a maioria dos temas referentes à natureza e aos recursos naturais - de competência exclusiva da União - refletiam a questão sob uma ótica primordialmente economicista.

Os textos das constituições anteriores não poderiam contradizer a realidade da opção de desenvolvimento econômico do Estado brasileiro, amparado no modelo ortodoxo global fortemente apoiado na exploração de matérias-primas, inadequado, portanto, às necessidades protecionistas (conservacionistas) fundamentais.

A interdependência crescente entre progresso econômico, proteção da

²Constituição de 1967; Emenda Constitucional de 1969; Constituição de 1946; Constituição de 1937; Constituição de 1934; Constituição de 1891 e Constituição de 1824.

natureza e dos recursos naturais e desenvolvimento social levaram a Assembléia Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a uma percepção integradora, contrária àquela visão parcial/setorial dos problemas nacionais.

Ao lado da opção desenvolvimentista, passou a ser valorizada, na Constituição de 1988, a opção protecionista ao se cuidar, entre outros temas, do controle dos impactos econômicos negativos sobre a natureza e do uso e conservação dos recursos naturais, bem como da opção humanista, ao se colocar a favor da redução dos desequilíbrios sociais; da questão dos povos da floresta, como por exemplo, da atenção dada à questão indígena³.

Atribuiu-se igualmente responsabilidade comum a todos os entes federativos na condução das políticas ambientais, assim, Estados, Distrito Federal e Municípios, além da União, passaram a ocupar-se da temática, notadamente da conservação da biodiversidade.

O interesse relativo ao meio ambiente na Constituição brasileira não é restrito apenas ao seu Artigo 225, cujo teor remete ao reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Existem inúmeras referências, em especial aquelas inseridas na ordem econômica e financeira, e tantas outras, como se pode inferir dos destaques da Constituição Federal abaixo apresentados.

Quanto à questão específica da proteção da diversidade biológica e do patrimônio genético, o mesmo Artigo 225, § 1º, inciso II, afirma que para assegurar a efetividade desse direito - ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - incumbe ao poder público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

INSTRUMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS

Procede-se, abaixo, a uma breve análise, por amostragem, de alguns instrumentos normativos e regulamentares de relevância para a gestão ambiental brasileira, em geral, e para a conservação da biodiversidade e

³Esta temática é tratada pelo Artigo 231 da Constituição Brasileira de 1988.

dos recursos genéticos, em particular.

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

A Lei nº 4.771, ou Código Florestal, representa um importante instrumento com vistas à proteção das florestas e demais formas de vegetação e, em consequência, da diversidade biológica e genética nacional.

Ao lançar noções como “interesse comum” e “uso nocivo da propriedade” bem como “utilização racional”, “normas de precaução” e “educação florestal”, esse diploma legal - desde sua primeira versão em 1934⁴ e, por assim dizer, sua reescritura em 1965 - impõe ao País imensos desafios em relação às evoluções trazidas pelo imperativo do desenvolvimento sustentável, onde proteção da natureza e dos recursos naturais, fomento do desenvolvimento econômico e promoção da justiça social devem estar associados.

O Código Florestal instituiu dois tipos de florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente: aquelas criadas pelo efeito da própria Lei nº 4.771/65 (Artigo 2º) e as constituídas por ato do poder público (Artigo 3º).

As primeiras são formadas pela vegetação situada ao longo dos rios, qualquer curso d'água ou corpos d'água; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas com declividade superior a 45º; nas restingas; nas bordas de tabuleiros ou chapadas; em altitude superior a 1.800m.

As florestas de preservação permanente, instituídas por ato do poder público, destinam-se a atenuar a erosão das terras; fixar dunas; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; auxiliar na defesa do território nacional; proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; assegurar condições de bem-estar público.

Não se pode abordar a Lei nº 4.771/65 sem, necessariamente, se pensar na floresta amazônica brasileira. Esta foi declarada - entre outros

⁴ Ver Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

ecossistemas nacionais - patrimônio nacional pela Constituição de 1988, sua conservação e uso sustentável representam um grande desafio para o País. Todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são investidos de competência material comum para a preservação das florestas e da flora. A União, os Estados e o Distrito Federal têm competência legislativa concorrente em matéria de florestas. As sérias dificuldades encontradas na implementação das políticas florestais são enfrentadas indistintamente por todos os entes da Federação.

A capacidade de formulação, implantação e execução de programas e projetos, políticas e instrumental legal adequados às diversas realidades ecossistêmicas brasileiras, aí compreendidas as florestas e outras formas de vegetação, determinará o grau de envolvimento e disposição do governo brasileiro para a promoção do desenvolvimento sustentável, em geral, e para a proteção dos recursos florestais, em especial.

No contexto das decisões/ações de caráter regional são citados, a seguir, dois instrumentos jurídicos federais, regulamentadores da Lei nº 4.771/65, voltados à utilização sustentável de ecossistemas florestais, notadamente do ecossistema amazônico, bioma⁵ esse representativo da grandiosidade e diversidade dos territórios brasileiros e das inúmeras possibilidades de práticas regionais para o desenvolvimento florestal sustentável no Brasil.

O Decreto nº 5.975 de 30 de novembro de 2006 dispõe, no seu Art. 1º, § 1º que a exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.

Define no Parágrafo único do seu Art. 2º o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de

⁵O Brasil divide-se em 7 biomas, a saber: Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Campos Sulinos, Pantanal, e Zona Costeira. A Amazônia tem 22 ecorregiões, a Mata Atlântica e a Zona Costeira têm nove e o Pantanal, duas ecorregiões. Além disso, há três regiões de transição: Amazônia-Cerrado, Amazônia-Caatinga e Cerrado-Caatinga. A Amazônia Legal é uma área que engloba nove estados brasileiros pertencentes à Bacia Amazônica, e conseqüentemente, possuem em seu território trechos da Floresta Amazônica. Com base em análises estruturais e conjunturais, o governo brasileiro, reunindo regiões de idênticos problemas econômicos, políticos e sociais, com o intuito de melhor planejar o desenvolvimento social e econômico da região amazônica, instituiu o conceito de Amazônia Legal. Sua atual área de abrangência corresponde à totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44º de longitude oeste), perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 Km² correspondente a 61% do território brasileiro.

benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no Artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006⁶.

Já o Art. 3º do referido Decreto dispõe que o PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos: I - caracterização do meio físico e biológico; II - determinação do estoque existente; III - intensidade de exploração compatível com a capacidade da floresta; IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; V - promoção da regeneração natural da floresta; VI - adoção de sistema silvicultural adequado; VII - adoção de sistema de exploração adequado; VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; e IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

O Parágrafo único do Art. 3º determina que a elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica do PMFS observarão ato normativo específico do Ministério do Meio Ambiente.

O manejo florestal sustentável é a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, separada ou cumulativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal, segundo dispõe o inciso VI do Art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

A necessidade de instauração de um desenvolvimento sustentável - e aqui entra a promoção florestal em bases viáveis - amplamente debatido, tanto nos fóruns internacionais quanto no âmbito interno, cujo escopo propõe conciliar-se o uso múltiplo da natureza e dos recursos naturais e sua efetiva proteção (preservação/conservação) insta à Lei Florestal e seus instrumentos regulamentares, a servir, tão-somente, ao interesse público nacional.

Esse “interesse público nacional” é, antes, aquele ligado à supremacia

⁶Manejo Florestal Sustentável: Administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

dos direitos sociais de cada brasileiro⁷; à defesa do cidadão em sua dignidade; à segurança alimentar; ao desenvolvimento econômico, bem como a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os espaços florestais brasileiros podem e devem servir ao desenvolvimento sustentável, bastando que sejam plantada a semente das boas políticas e práticas bem como cultivado um instrumental normativo - exequível - adaptado às diversas realidades ecossistêmicas brasileiras.

Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967

A Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna, determina no seu Art. 1º que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado⁸, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O referido diploma, também conhecido por “Lei de Caça” por estatuir sobre a caça amadorista, a caça de controle e a caça científica, proíbe expressamente, no seu Art. 2º, a caça profissional no País⁹.

A única modalidade não prevista expressamente pela Lei nº 5.197/67 foi a caça de subsistência, todavia essa é respeitada e praticada por populações tradicionais, como por exemplo, o indígena em suas reservas.

O exercício das modalidades de caça permitidas está sujeita à permissão estabelecida em ato regulamentador do poder público federal, diga-se, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça. Tanto a caça quanto a utilização, perseguição, destruição

⁷O Art. 6º da Constituição Federal de 1988 elenca como direitos sociais: a educação; a saúde; o trabalho; a moradia; o lazer; a segurança; a previdência social; a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

⁸A expressão “propriedades do Estado” remete aqui à noção de Poder-Público. A fauna silvestre, que vive naturalmente fora de cativeiro, possui natureza transindividual, e, assim o declarou o Art. 225 da Constituição Federal, o qual dispõe que *todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo...”. Os elementos que compõem o meio ambiente (água, ar, solo, flora, bem como a fauna) são bens ambientais de natureza difusa e indivisível, não passíveis, portanto, de apropriação no sentido de propriedade do direito civil.

⁹Paulo Nogueira Neto classifica a caça em duas categorias: predatória e não predatória. A primeira compreende a caça profissional e a caça sanguinária. A segunda engloba a caça de controle, a de subsistência e a esportiva. Para Paulo Affonso Leme Machado a caça subdivide-se em cinco modalidades, a saber: caça profissional, caça de controle, caça amadorista, caça de subsistência e caça científica.

ou apanha de espécimes da fauna silvestre são consideradas, pelo Art. 7º da Lei, como sendo “atos de caça”.

O Novo Código Civil brasileiro, ou Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não faz menção alguma à caça, como o fazia o Código Civil de 1916, que dava ao proprietário poderes sobre a fauna objeto de caça amadorista. A Lei nº 10.406/02 assim dispõe no § 1º do Art. 1.228: “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

O comércio da fauna silvestre bem como de produtos e objetos que impliquem caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes é vedado, exceção é feita aos criadouros devidamente legalizados (Art. 3º, § 1º).

O transporte - interestadual e para o exterior - de animais silvestres foi previsto no Art. 19 nos seguintes termos “o transporte interestadual e para o exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente”.

Assim, para transportar de forma legal animais silvestres vivos em território brasileiro exige-se a Guia de Trânsito Animal - GTA, expedida pelo Ministério da Agricultura, bem como a Licença de Transporte fornecida pelo IBAMA. O transporte de partes, produtos e subprodutos originários de criadouros comerciais e jardins zoológicos devidamente legalizados junto ao IBAMA será permitido quando acompanhado de Nota Fiscal que oficializou o comércio e a Licença de Transporte expedida pelo IBAMA.

No plano internacional, as espécies consideradas ameaçadas de extinção, que são ou podem ser afetadas pelo comércio, estão incluídas no Anexo I da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES¹⁰, de modo que sua comercialização somente poderá ser autorizada pela Autoridade

¹⁰A CITES foi regulamentada, no plano nacional, pelo Decreto nº 3.607, 21 de setembro de 2000.

Administrativa mediante concessão de Licença ou emissão de Certificado. As espécies incluídas no Anexo II da CITES são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a tal situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, podendo ser autorizada a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante a concessão de Licença ou emissão de Certificado.

À União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente, entre outras temáticas, sobre fauna e caça segundo o Art. 24, inciso VI da Constituição Federal. O único estado brasileiro a permitir a caça amadorista é o Rio Grande do Sul, autorizada previamente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pela Portaria nº 63N, de 25 de maio de 1998¹¹.

A Lei nº 5.197/67, em análise, imbrica-se ao Código de Pesca - Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 - comentado a seguir, quando, no Art. 27, § 2º, estabelece penas para quem provocar o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro e, no §3º, quando dispõe sobre a pesca predatória. Todavia a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) veio posteriormente, em seus Artigos 29 a 37, legislar acerca dos crimes contra a fauna, revogando implicitamente aquelas disposições anteriores contrárias.

Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967

As preocupações conservacionistas relativas àquelas espécies animais e vegetais que tenham na água o seu *habitat*, ou mais frequente meio de vida, parecem ficar mitigadas no referido instrumento legal em face da finalidade precípua de aproveitamento econômico.

O Código de Pesca brasileiro divide-se em nove capítulos; o Capítulo I introduz o tema, definindo pesca como todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou

¹¹Entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, o IBAMA tem como finalidade a execução das políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como o apoio ao MMA na execução das ações supletivas da União de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente.

mais freqüente meio de vida. Determinou-se o domínio público sobre tais elementos permitindo sua utilização para fins comerciais, desportivos ou científicos¹².

Os efeitos do Decreto-lei sob análise estendem-se especialmente às águas interiores; ao mar territorial brasileiro; às zonas de alto-mar conforme o estabelecido por instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil; à zona contígua e à plataforma continental¹³.

O Capítulo II, sobre a pesca comercial, subdivide-se em quatro tópicos sob os títulos: I) Das embarcações pesqueiras; II) Das empresas pesqueiras; III) Da organização do trabalho a bordo das embarcações de pesca; e IV) Dos pescadores profissionais.

O Capítulo III trata das licenças para amadores de pesca e para cientistas. Quanto à matéria constante do capítulo IV, essa versa sobre permissões, proibições e concessões, dividindo-se em seis títulos, entre os quais um foi revogado: I) Das normas gerais; II) Dos aparelhos de pesca e sua utilização; III) Da pesca subaquática; IV) Da pesca e industrialização de cetáceos (revogado)¹⁴; V) Dos invertebrados aquáticos e algas e VI) Da aquicultura e seu comércio.

O Capítulo V cuida da fiscalização. As infrações e penas são tratadas no Capítulo VI e as multas previstas no Capítulo VII. Ao Capítulo VIII coube a análise das disposições transitórias e da concessão de benefícios, subdivididas em dois títulos: I) Das isenções em geral; II) Das deduções tributárias para investimentos. O Capítulo IX trata das disposições finais.

A diversidade dos recursos oceânicos/marinhos, fluviais, lacustres compete em quantidade e qualidade com a diversidade dos recursos terrestres. São incalculáveis as aplicações possíveis em matéria alimentar,

¹²O art. 2º do Código dividiu a pesca em três categorias: § 1º: Pesca comercial - é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor; § 2º: Pesca desportiva - é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial; § 3º: Pesca científica - é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

¹³A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ou Convenção de Montego Bay, assinada na Jamaica em 1982, estabelece normas para as zonas oceânicas internacionais, limites territoriais marítimos, direitos de navegação, jurisdição econômica, direitos de exploração de recursos e gerenciamento e proteção do ambiente marinho. O Brasil internalizou os princípios deste instrumento internacional quando adotou o Decreto nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, o qual dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

¹⁴A Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 veio regulamentar a questão, proibindo a pesca e o molestar dos cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras.

biotecnológica e farmacológica a partir dos elementos, sejam animais ou vegetais, contidos nesses ambientes. A variabilidade biológica dos sistemas aquáticos é resultado da própria heterogeneidade ecossistêmica, onde as espécies se diversificam em função das dinâmicas adaptativas e evolutivas.

À época em que foi regulamentada a pesca no Brasil, na década de 60, as questões ambientais eram tratadas de forma compartimentada, por setores, e inseridas em um contexto onde prevalecia o enfoque mercantilista da natureza e dos recursos naturais. Temia-se a sobre-exploração da fauna ictiológica, mais por razões econômicas, de comprometimento dos estoques pesqueiros, do que por razões ecológicas, de redução ou perda da biodiversidade. Aliás, tal expressão “diversidade biológica”, era de conhecimento e utilização restrita de especialistas das áreas da biologia e ecologia.

Não há como dedicar-se à questão da conservação e uso sustentável da biodiversidade sem dar à pesca a atenção política, legal e institucional que o tema merece.

A Lei nº 10.683, de 2003, que criou a Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca - SEAP ligada à Presidência da República, possui status de Ministério e atribuições para formular a política de fomento e desenvolvimento para a aquicultura e pesca no Brasil. A SEAP foi criada para atender uma necessidade do setor pesqueiro, na perspectiva de fomentar e desenvolver a atividade no seu conjunto, na perspectiva de uma nova política de gestão e ordenamento do setor, mantendo o compromisso com a sustentabilidade ambiental.

Ao Ministério do Meio Ambiente cabe fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração - assim definidas com base nos melhores dados científicos - bem como subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

A Lei nº 6.938/81, cujo teor dispõe sobre as bases da Política Nacional

do Meio Ambiente, traz ao mundo jurídico princípios inovadores estreitamente ligados ao desenvolvimento sustentável, ou seja, estão no seu texto representados os valores de proteção ambiental, de promoção do desenvolvimento econômico e de instauração da justiça social.

Não há dúvida que a dimensão econômico-desenvolvimentista traduzida pela lei em referência seja essencial para o raciocínio ecológico, pois não se trata de pensar a natureza e os recursos naturais sob a análise exclusiva da intocabilidade.

O Brasil tem-se ocupado de proteger a biodiversidade dentro de suas fronteiras territoriais. Observa-se uma movimentação crescente em muitos setores em prol da gestão ambiental, principalmente após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, marco importante para a tomada de consciência - no plano interno - sobre a responsabilidade brasileira em termos de proteção do meio ambiente e dos recursos ambientais nacionais.

A Política Nacional do Meio Ambiente, insculpida na Lei nº 6.938/8, cujos objetivos são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visa assegurar no país condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atende a alguns princípios no seu Art. 2º, a saber:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

No que respeita mais diretamente à promoção da conservação e uso sustentável da diversidade biológica, pode-se destacar no Art. 2º, os preceitos contidos no inciso III: “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais”, e, no inciso VI: “incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais”.

Na referida lei, são definidos, no Art. 3º, alguns termos e expressões essenciais para sua aplicação, assim:

a) “meio ambiente” é definido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

b) “degradação da qualidade ambiental” é a alteração adversa das características do meio ambiente;

c) “poluição” significa a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

d) “poluidor” é aquela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental e,

e) “recursos ambientais” expressão definida como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, detalhados no Art. 4º, são os seguintes:

I - compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à

qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Não podem faltar, na presente análise, algumas considerações sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável direto pela implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

O “órgão superior” do SISNAMA é o Conselho de Governo, cuja função é assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

Representando o “órgão consultivo e deliberativo” tem-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Como “órgão central” do SISNAMA está o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

O “órgão executor”, representado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tem a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

A partir de sua criação em 2007, pela Lei nº 11.516, passou a fazer parte dos SISNAMA, como órgão executor ao lado do IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Diversidade Biológica – Instituto Chico Mendes, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, tendo como finalidades:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais, relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade; e

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União.

Os “órgãos seccionais” são aqueles órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

E, os “órgãos locais” são os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Promover-se, no âmbito do SISNAMA - sistema horizontal onde a coordenação articulada é primordial para o seu bom funcionamento - à distribuição particularizada de atribuições no que respeita ao exercício da competência sobre a temática ambiental não é tarefa simples.

A Constituição de 1988 determina, em termos gerais, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Inciso VI do Art. 23) e preservar as florestas, a fauna e a flora (Inciso VII do Art. 23).

A dificuldade na definição e distribuição da competência comum levou o legislador constituinte a adotar o Parágrafo Único do Artigo 23 da Constituição Federal, que determina que “lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e os Municípios tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.¹⁵

Para a implementação da política ambiental brasileira, foram adotados, no Art. 9º da Lei nº 6.938/81, os seguintes instrumentos:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-

¹⁵Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2003, de autoria do Deputado Sarney Filho, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal de 1988, a saber, no que diz respeito à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; e,

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Muitos dos procedimentos/instrumentos inventariados no Art. 9º, quando efetivamente adotados, são implementados em menor ou maior grau pelos diversos órgãos do SISNAMA.

Importante se faz aqui mencionar a adoção, pela lei de Política Nacional do Meio Ambiente, do instituto da responsabilidade civil objetiva, que tem papel preponderante na manutenção do equilíbrio ecológico. Assim dispõe o Art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81: “...é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade...”.

A regra geral da responsabilidade civil decorre da culpa; já em matéria de dano ao meio ambiente, a teoria prevalente é a da responsabilidade objetiva, onde a conduta - lícita ou ilícita - do causador do prejuízo ambiental é irrelevante, pois trata-se da determinação do nexo de causalidade entre o ato (comissivo/ação ou omissivo/omissão) e o dano para que seu causador seja responsabilizado.

A sustentabilidade ambiental, tão desejada, depende diretamente da viabilidade institucional, política e jurídica, ou seja, dos meios colocados à disposição da administração pública - e por ela gerados - para que possa bem desempenhar seu papel. Pensar-se em termos de fortalecimento dos meios (viabilidade institucional, política e jurídica) com vistas ao aprimoramento dos fins (sustentabilidade ambiental), é condição para a prática dos preceitos do desenvolvimento sustentável.

A legislação ambiental brasileira, considerada vanguardista e abrangente, poderá ser amplamente implementada na medida em que apresentar um viés de transversalidade/harmonização com aquelas temáticas que direta ou indiretamente lhe são afetas, como energia, transporte, ordenamento territorial, agricultura, infraestrutura, saúde, educação, comércio, economia, entre outros temas.

É necessário, além da questão da transversalidade, facilitar-se o acesso ao conhecimento sobre meio ambiente e à informação sobre direito e legislação ambientais.

O texto da Lei nº 6.938/81 é, sem dúvida, bem elaborado, contudo, apesar de objetivo, inovador e abrangente, o instrumento necessita de uma irrestrita aplicação para que, as soluções aos múltiplos e complexos problemas relacionados à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento econômico e social, enfrentados pelo Brasil, não fiquem aquém do desejável.

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985

A ação civil pública, enunciada pela lei em apreço, constitui o mais típico e importante procedimento judiciário de proteção do meio ambiente, dos recursos naturais, notadamente da diversidade biológica brasileira.

A Lei nº 7.347/85, instrumento processual de defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, tem sido de grande influência na mudança do atual paradigma do desenvolvimento nacional. Disciplina sobre as ações de responsabilidade, entre outras, por danos morais e patrimoniais ao meio ambiente.

Embora a iniciativa da propositura da ação civil pública caiba a várias entidades além do Ministério Público¹⁶, é importante ressaltar o papel preponderante dessa instituição na defesa dos interesses difusos e coletivos ambientais.

O debate sobre as questões ecológicas e, sobretudo, a prática da gestão ambiental durante os anos que se seguiram à adoção da referida lei vêm apresentando avanço e aprofundamento significativos.

¹⁶Além do Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e as associações voltadas à proteção do meio ambiente poderão propor a Ação Civil Pública.

Como modalidade de resolução dos conflitos ambientais de forma extrajudicial, com eficácia de título executivo, adotou-se na Lei nº 7.347/85, o Compromisso de Ajustamento de Conduta - como importante meio de aplicação dos princípios de educação, informação e participação ambiental - oferecendo-se assim ao infrator ambiental a possibilidade de recompor e restaurar o meio ambiente por ele degradado, incitando-se à formação de uma consciência ecológica e da adoção de comportamentos mais responsáveis em prol do desenvolvimento sustentável.

Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988

Subordinando-se aos princípios, e, tendo em vista os objetivos genéricos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, adotados nos Artigos 2 e 4 da Lei nº 6.938/81 respectivamente, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC visa orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira com vistas a contribuir para a elevação da qualidade de vida da sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Considera-se, no referido instrumento legal, Zona Costeira como o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre.

O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

O Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004 passou a regulamentar a Lei nº 7.661/88, dispondo sobre as regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelecendo critérios de gestão da orla marítima.

Em complemento às ações protetivas da zona costeira brasileira, não se pode deixar de mencionar as ações protetivas do mar adotadas pelo Brasil, que subscreveu à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM ou Convenção de Montego Bay de 1982 - cuja entrada em vigor ocorreu em 1994 - e adotou seus preceitos com a instituição da Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, a qual dispõe sobre o Mar Territorial¹⁷, a Zona Contígua¹⁸, a Zona Econômica Exclusiva¹⁹ e a Plataforma Continental²⁰ brasileiros.

Em 23 de fevereiro de 2005, por meio do Decreto nº 5.377 o Brasil aprovou a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM, parte integrante - como também a Política Nacional do Meio Ambiente - do

¹⁷Mar territorial é a faixa marítima de largura igual a doze milhas marítimas, medidas a partir de uma linha de base, determinada de conformidade com as normas da Convenção. A linha de base normal, definida na Convenção é a linha de baixa-mar (linha da maré mais baixa) ao largo da costa, conforme aparece marcada por sinal apropriado em cartas náuticas reconhecidas oficialmente pelos próprios Estados. No caso de ilhas cercadas por atóis ou arrecifes, a linha de base é a linha de baixa-mar do lado do arrecife que dá para o mar. O Estado exerce soberania em relação à faixa correspondente ao seu mar territorial, bem como em relação ao espaço aéreo sobre o mar territorial e ao leito e subsolo sob o mar territorial.

¹⁸A Zona Contígua terá a largura de 24 milhas marítimas, medidas a partir da mesma linha de base utilizada para a demarcação do mar territorial (de 12 milhas marítimas). Ou seja, a Zona Contígua tem, em verdade, a largura de 12 milhas marítimas a partir do limite externo do mar territorial. Dentro da Zona Contígua, o Estado poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para prevenir e sancionar infrações às suas leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, que se cometam em seu território ou no seu mar territorial, e reprimir infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial, o que inclui leis penais e ambientais.

¹⁹A Zona Econômica Exclusiva é a faixa marítima, de largura igual a 200 milhas marítimas, medida a partir da linha de base utilizada para a determinação do mar territorial. Ou seja, a Zona Econômica Exclusiva compreende a faixa do mar territorial e a faixa da zona contígua, se estendendo, depois do final do mar territorial, por uma faixa de mar de 188 milhas marítimas. O Estado na zona econômica exclusiva possui:

a) direitos de soberania para fins de pesquisa prospectiva (aproveitamento) e exploração, conservação e administração dos recursos naturais, tanto vivos, como não vivos, nas águas suprajacentes ao leito, no leito e no subsolo do mar, e para o desenvolvimento de outras atividades ligadas à pesquisa prospectiva (aproveitamento) e exploração econômica da Zona, como a produção de energia derivada da água, das correntes marítimas e dos ventos;

b) jurisdição, respeitado o disposto na Convenção, em relação ao (à): 1) estabelecimento e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; 2) investigação científica marinha; 3) proteção e preservação do meio marítimo; e,

c) outros direitos e deveres previstos na Convenção.

²⁰A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

A PRNM tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social.

A estratégia da PNRM é formada por um conjunto de ações a serem empreendidas para alcançar seus objetivos. As ações serão executadas sob a orientação e a coordenação dos órgãos integrantes da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, de acordo com as suas competências específicas legalmente estabelecidas e em consonância com as orientações desse colegiado, estando agrupadas em algumas áreas com atribuições determinadas.

É importante mencionar nesta oportunidade, dentro do esforço de implementação da PNRM que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Executivo nº 3.960/2008 o qual propõe a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, para o qual poderão ser delegadas as seguintes atribuições:

a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

b) fomento da produção pesqueira e aquícola;

c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquíicultura;

d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

e) sanidade pesqueira e aquícola;

f) normatização da atividade de aquíicultura;

g) fiscalização das atividades de aquíicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial, artesanal e da aquíicultura no território nacional,

compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente;

i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

l) pesquisa pesqueira e aquícola; e

m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005

As técnicas de manipulação genética trazem inegáveis benefícios, tanto quanto riscos, para o meio ambiente e para o homem. A Lei nº 11.105/05, ou Lei de Biossegurança, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, veio estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados²¹.

O objeto da Lei sob comento é bastante amplo, compreendendo a manutenção da integridade do meio ambiente e dos recursos naturais, a questão das relações de consumo envolvendo OGM ou suas técnicas, e, a proteção da saúde pública.

No mesmo texto da Lei permite-se, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: que sejam embriões inviáveis, ou, que sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação da Lei, ou que, já congelados na data da publicação da

²¹Organismo geneticamente modificado é o organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética; esta é definida como sendo a atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante, segundo o Art. 3º, incisos IV e V da referida Lei.

Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Os eventuais efeitos negativos da transferência, manipulação e utilização da biotecnologia para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica são uma preocupação apontada na Convenção sobre Diversidade Biológica, no Art. 19, inciso 3, que sugere aos países signatários examinarem a necessidade de um protocolo sobre biossegurança.

Surge assim, no âmbito da Convenção de Diversidade Biológica, em janeiro de 2000, o referido instrumento normativo, que entrou em vigor em setembro de 2003, sendo o único Acordo Internacional que trata do movimento de Organismos Geneticamente Modificados - OGM entre países. A assinatura do Protocolo sobre Biossegurança (ou Protocolo de Cartagena) significa o reconhecimento de que a engenharia genética pode trazer danos ao meio ambiente e à saúde humana, técnica essa que necessita ser controlada.

Com enfoque nos movimentos transfronteiriços de OGM, o Acordo busca garantir um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos transgênicos que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta também os riscos para a saúde humana. Para tanto, os países membros têm se debruçado sobre os variados aspectos abordados pelo Protocolo de Cartagena ao longo dos últimos anos.

O Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, regulamentador de dispositivos da Lei sob análise, delega à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, a incumbência da formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança - PNB de OGM e seus derivados, bem como a responsabilidade no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Quanto aos aspectos de biossegurança de OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração. Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança de OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, para o exercício de suas atribuições.

Cabe aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS e os mecanismos estabelecidos no Decreto nº 5.591/05:

I - fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;

II - registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;

III - emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;

IV - estabelecer normas de registro, autorização, fiscalização e licenciamento ambiental de OGM e seus derivados;

V - fiscalizar o cumprimento das normas e medidas de biossegurança estabelecidas pela CTNBio;

VI - promover a capacitação dos fiscais e técnicos incumbidos de registro, autorização, fiscalização e licenciamento ambiental de OGM e seus derivados;

VII - instituir comissão interna especializada em biossegurança de OGM e seus derivados;

VIII - manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a

OGM e seus derivados;

IX - tornar públicos, inclusive no SIB, os registros, autorizações e licenciamentos ambientais concedidos;

X - aplicar as penalidades de que trata este Decreto;

XI - subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

A Lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, mais conhecida como Lei de Propriedade Intelectual ou Lei de Patentes, é considerada por muitos como sendo um dos pilares do processo de desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Apesar da controvérsia que tumultuou a adoção da Lei nº 9.279/96, há esperança de que, pelo menos no âmbito da engenharia genética, com a garantia de proteção de patentes na área de biotecnologia, o instrumento legal tenha futuro promissor.

O diploma legal faz diferenciação entre invento e descoberta, invenção e criação. Inventar-se aquilo que não existe na natureza e criar-se/descobrir-se a partir do que já existe em seu estado natural. Para a Lei, invento poder ser tanto o produto quanto o processo, este não compreendido no estado da técnica. Fala-se também no diploma legal, em modelo de utilidade que, como o invento, poder ser patenteado.

Não se reconhece no referido instrumento normativo o patenteamento de seres vivos (plantas ou animais) no todo ou parte. Exceção feita aos microorganismos transgênicos, que poderão ser patenteados caso atendam aos três requisitos de patenteabilidade, a saber: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Segundo o Art. 18, inciso III e § único da Lei, microorganismos transgênicos são os organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais²².

²²Para a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, a definição de microorganismo é muito abrangente, reconhecendo microorganismos como células isoladas, tecidos, plasmídeos, DNA, um gene, uma proteína.

Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997

A Lei de Proteção de Cultivares e a Lei de Patentes são mecanismos distintos de proteção à propriedade intelectual. Proteção de cultivares não significa, portanto, patente de plantas.

Cabe aqui uma breve definição do que seja uma cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

Os direitos de exclusividade concedidos pela Lei nº 9.456/97 não impedem o uso, para fins de pesquisa, da cultivar protegida para obtenção de nova cultivar por terceiro, mesmo sem a autorização do detentor do direito.

Por intermédio desse diploma legal específico, a proteção das variedades vegetais brasileiras facilitará a negociação entre aqueles que investiram vultosos recursos na obtenção de variedades adaptadas às condições ambientais do País e aqueles detentores de patentes de processos biotecnológicos e de genes, quando do desenvolvimento de cultivares transgênicas obtidas por técnicas tradicionais.

A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de um Certificado de Proteção da Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País²³.

A Lei sob análise foi regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1977, que também dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC.

²³Conforme art. 2º da Lei nº 9.456/97.

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Uma das formas de proteção ao meio ambiente em geral, e de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em especial, consiste na adoção e implementação de uma legislação penal adequada às particularidades socioeconômicas e ecológicas de determinado país. O Brasil decidiu adaptar seu ordenamento jurídico aos reclamos sociais em favor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁴.

As decisões/ações protecionistas podem ser de duas modalidades: preventivas ou corretivas. No presente caso, o diploma legal que trata dos crimes contra o meio ambiente e das infrações administrativas ambientais insere-se no contexto da prestação jurídica *a posteriori*, quando, por meio coercitivos, o Estado/Poder Público desagrava atos ou fatos lesivos à natureza e seus elementos.

Essa lei inova em vários aspectos, sobretudo no que concerne ao sistema de aplicação de penas alternativas, ou seja, aquelas não-privativas de liberdade. Possibilitou-se substituir penas inferiores a quatro anos²⁵ por penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar²⁶.

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, regulamentador da Lei nº 9.605/98 determina que as infrações administrativas ambientais sejam punidas com as sanções previstas no Art. 3º do Capítulo I (Das Disposições Preliminares):

- I) Advertência;
- II) Multa simples;
- III) Multa diária;
- IV) Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

²⁴A expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” consta do *caput* do Art. 225 da Constituição de 1988.

²⁵O apenamento acima de quatro anos encontra-se no Art. 35 (pesca mediante o uso de explosivos ou de substâncias tóxicas), no Art. 40 (danos às unidades de conservação) e no art. 54, §2º (poluição qualificada).

²⁶Conforme Art. 8º da Lei nº 9.605/98.

- V) Destruição ou inutilização do produto;
- VI) Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII) Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII) Demolição de obra;
- IX) Suspensão parcial ou total das atividades; e
- X) Restritiva de direitos.

No Capítulo I o Decreto trata das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente. Na Seção I dispõe sobre “As Disposições Gerais”; na Subseção I “Da Advertência”; na Subseção II “Das Multas”; na Subseção III “Das Demais Sanções Administrativas”.

Na Seção II do mesmo Capítulo I, o instrumento legal regulamenta “Os Prazos Prescricionais”. E no que respeita a Seção III (Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente) os Arts. 24 a 42, da Subseção I, tratam “Das Infrações contra a Fauna”; os Arts. 43 a 60-A, da Subseção II, tratam “Das Infrações contra a Flora”; os Arts. 61 a 71, da Subseção III, tratam “Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais”; os Arts. 72 a 75, da Subseção IV, dispõem sobre “As Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”; os Arts. 76 a 83, da Subseção V, dispõem sobre “As Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental” e, finalmente os Arts. 84 a 93 tratam das “Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação”.

O Capítulo II dispõe acerca do Processo Administrativo para apuração de infrações ambientais e subdivide-se em: Disposições Preliminares; Autuação; Defesa; Instrução e Julgamento; Recursos; Procedimento relativo à destinação dos bens e animais apreendidos; Procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

As disposições finais são tratadas pelo Capítulo III.

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999

A participação dos cidadãos na promoção do desenvolvimento sustentável é possibilitada pela educação, condição imprescindível para o

pleno exercício da democracia. Essa participação, coloca à disposição do homem, meios essenciais para orientá-lo na busca da satisfação de suas necessidades econômicas, sociais, culturais, entre outras, em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Pela educação ambiental, poder-se-á, mais facilmente, incitar o respeito à natureza, aí incluída a diversidade biológica e genética; promover a produção de novos conhecimentos e de novas técnicas, enfim, combater aquelas atitudes e comportamentos em desacordo com o ideal de equilíbrio do meio ambiente e dos elementos naturais.

A Educação Ambiental foi consagrada no Brasil por textos fundamentais como a Constituição federal de 1988, a Lei nº 6.938/81 e a Lei nº 9.795/99 bem como seu Decreto Regulamentador nº 4.281, de 25 de junho de 2002.

Diante da necessidade de disseminação dos valores ambientais, a adoção da Política Nacional do Meio Ambiente, que veio regulamentar o inciso VI, § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estimula o ensino da teoria e, sobretudo a prática dos preceitos de sustentabilidade.

O Capítulo I da Lei nº 9.795/99 estabelece os seguintes princípios básicos e objetivos fundamentais da educação ambiental:

Princípios básicos:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade

individual e cultural.

Objetivos fundamentais:

I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II. a garantia de democratização das informações ambientais;

III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V. o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Segundo o art. 9º, educação ambiental na educação escolar é aquela desenvolvida nos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: Educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio); Educação superior; Educação especial; Educação profissional e Educação de jovens e adultos.

Define-se, no art. 13, educação ambiental não-formal como: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Pela educação concretiza-se a possibilidade de uma efetiva

participação dos indivíduos e dos grupos sociais nas decisões referentes às questões de promoção do desenvolvimento e de proteção do ambiente, aí incluídas as políticas de conservação e uso sustentável da biodiversidade e do patrimônio genético nacionais.

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001

O emergente direito urbanístico brasileiro²⁷ necessita ser compreendido, não em face de suas muitas limitações, mas em face de seus inúmeros desafios. Tanto o direito “à” cidade quanto o direito “da” cidade colocam-se a serviço do homem buscando combater a desordem urbana, que atinge o indivíduo em seu *habitat* artificial e cultural, como o atinge em seu *habitat* natural.

Muito se discutiu - anteriormente à adoção da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ou Estatuto da Cidade²⁸ - a respeito da questão urbana brasileira, sobre que tratamento seria o mais adequado às cidades cujo diagnóstico era o mesmo: insustentabilidade recorrente... . Poluição sonora, visual, do ar, da água, do solo, enfim desequilíbrio ambiental, caos civilizatório; é esse o legado que deixaremos às gerações futuras?

A Constituição Federal de 1988 determina no seu artigo 21, inciso XX, a responsabilidade da União na instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; já os artigos 182²⁹ e 183³⁰ dispõem sobre a Política de

²⁷Segundo Elida Séguin, em sua obra *Estatuto da Cidade*, pg. 29/30 : “divergem, como de hábito o fazem, os juristas sobre a denominação do ramo do Direito que disciplina o comportamento humano relacionado aos espaços habitáveis. Alguns o denominam Direito Urbanístico, correlacionando-o à disciplina Urbanismo. Outros a ele se referem como Direito Urbano, derivado de *urbis* - cidade, opondo-se a rural, do campo, em oposição ao Direito Agrário. No Brasil está se consagrando a expressão *Direito Urbanístico*”.

²⁸A Lei nº 10.257/01 foi dividida nos seguintes capítulos: Capítulo I – Diretrizes Gerais; Capítulo II – Dos Instrumentos da Política Urbana; Capítulo III – Do Plano Diretor; Capítulo IV – Da Gestão Democrática da Cidade; Capítulo V – Disposições Gerais.

²⁹CF, Art. 182: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Desenvolvimento Urbano, a ser executada pelo poder público municipal. Regulamentadora desses artigos, a Lei nº 10.257, de 2001, trouxe à caótica realidade urbana brasileira um novo alento.

Propõe a norma sob análise princípios originais, objetivos determinados, diretrizes inovadoras, instrumentos singulares; trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; da desapropriação com pagamento em títulos; da usucapião especial de imóvel urbano; do direito de superfície; do direito de preempção; da outorga onerosa do direito de construir; das operações urbanas consorciadas; da transferência do direito de construir; do estudo de impacto de vizinhança; institui o Plano diretor da Política de Desenvolvimento Urbano para cidades com mais de 20 mil habitantes; dispõe sobre a gestão democrática da cidade... .

Dentre os objetivos enumerados pelo Estatuto da Cidade no seu Art. 2º, é merecedor de especial atenção por encerrar conteúdo jurídico concreto o princípio que se refere à “garantia do direito a cidades sustentáveis”, cujo comando remete à equidade intergeracional³¹,

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

³⁰ CF, Art. 183: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

³¹ O princípio da equidade intergeracional, estreitamente imbricado com a noção de sustentabilidade social, econômica e ambiental, foi consagrado em diversos instrumentos internacionais, como por exemplo, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados de 1974; a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982; a Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, bem como em nossa Constituição Federal, a qual se refere à equidade ambiental entre gerações, quando no seu Art. 225 dispõe: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

garantindo-se a terra urbana, a moradia, o saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, o transporte e serviços públicos, bem como o trabalho e lazer para todos os que habitam - e deverão habitar - as cidades brasileiras... .

Passa-se então, a partir da escolha desse princípio³² de grande expressão, necessariamente, ao seguinte questionamento: O que vem a ser “cidades sustentáveis”? E como tornar concreto esse direito garantido a todos os brasileiros, inclusive os de baixa renda - justamente aqueles que vivem à margem, na periferia, do processo de desenvolvimento urbano - pelo Estatuto da Cidade? Entram aqui inúmeras outras indagações tanto sobre desenvolvimento social, econômico, quanto sobre ambiente natural, percorrendo-se pelo ambiente rural, que não foi desprezado pelo instrumento normativo, apontando-se para o caráter não dissociável dessas questões... .

Com relação à expressão “meio ambiente construído”, consagrada pelo Estatuto da Cidade, lança-se por seu intermédio, um grande número de desafios aos planejadores e arquitetos do futuro das nossas cidades, os quais deverão repensar um novo ambiente urbano como um meio ambiente “construível” a partir dos conceitos de sustentabilidade, a saber, a busca permanente da compatibilização entre progresso econômico, proteção do meio ambiente e instauração da justiça social.

Sabe-se que ao subscrever instrumentos normativos internacionais o País assume compromissos internos éticos, políticos e jurídicos com sua população. Na ocasião da Conferência das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos - *Habitat II*, ocorrida em junho de 1996 em Istambul - Turquia, o Brasil engajou-se no sentido de prover e assegurar aos brasileiros mais carentes o direito básico à morada digna, condição indispensável para o progresso social e econômico e a salvaguarda ambiental das nossas cidades.

A satisfação da carência de moradia de uma significativa parcela da

³²Um princípio pode conter um conteúdo geral de caráter não jurídico de onde podem advir normas jurídicas, bem como uma norma jurídica definida em termos bastante gerais destinada a inspirar diversas aplicações com autoridade normativa superior.

população brasileira é imprescindível para a busca de mudança efetiva na realidade habitacional brasileira, onde favelas, palafitas, mocambos e cortiços fazem parte integrante da paisagem urbana e rural.

Volta-se - da mesma forma - o art. 2º do Estatuto da Cidade, em atendimento ao interesse social no processo de urbanização, para a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, bem como para a promoção da isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades.

Preocupou-se o Estatuto em estimular a todos à adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência.

As interdependências entre as atividades desenvolvidas na cidade e no campo não foram desprezadas pelo instrumento sob análise, possibilitando-se uma percepção de integração e complementaridade, contrária à dominante visão parcial e unilateral dos problemas.

A questão da proteção, preservação e recuperação da natureza e dos recursos naturais, bem como a salvaguarda do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico também foram objeto de considerações na Lei nº 10.257/01, temas imprescindíveis para a boa prática da gestão do meio ambiente, e, notadamente da biodiversidade e dos recursos genéticos.

A promoção de uma política de desenvolvimento urbano pelo Estatuto da Cidade se dá - acertadamente - no âmbito municipal, pois é no Município onde as pessoas vivem. Planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais e ordenação e controle do uso do solo,

são algumas das diretrizes que instrumentam e permitem a operacionalização do direito urbanístico.

É o instrumento normativo dotado de aspectos que incentivam a gestão democrática quando da formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Estimula-se também, por meio da audiência do Poder Público Municipal e da população interessada, a participação popular nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população. É assim reconhecida a importância fundamental do exercício da cidadania na consecução de políticas públicas urbano-desenvolvimentistas.

Cidades socialmente mais justas, ou melhor dizendo, econômica e ambientalmente menos iníquas, dependem estreitamente de ações com vistas a um repensar e reconstruir um ambiente que leve em consideração as necessidades cotidianas dos cidadãos³³ do asfalto. É inadiável a instauração de uma política urbana nacional integradora, que vise uma melhor distribuição econômica, aperfeiçoamento da justiça social e permanente compromisso com a salvaguarda da natureza e dos recursos naturais.

É na cidade que se concentram as atividades, serviços e bens, e portanto, a renda. A partir dessa realidade compreende-se a importância do urbanismo não somente como “planejamento da cidade”, mas também como instrumento planejador do próprio desenvolvimento socioeconômico de determinado espaço artificial, o qual não pode ser dissociado do espaço natural e da biodiversidade.

O Estatuto da Cidade, cuja proposta inédita de agregar valores impregnados de justiça, democracia e solidariedade, insere-se em um contexto de barreira à imobilidade e à inércia, representando um marco fundamental de conscientização e mudanças de comportamento a médio e a longo prazos à disposição de todo cidadão brasileiro. Aliando a busca

³³ Faz-se interessante registrar, nesta oportunidade, que *habitante da cidade* é uma das definições dadas pelo Dicionário Aurélio ao termo cidadão.

permanente do progresso urbano ao esforço contínuo de instauração da justiça social e ambiental nas cidades, o Estatuto opõe-se à destruição do ambiente e ao aviltamento do homem, o que representa um imenso desafio para o País e suas instituições.

Medida Provisória - MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001

Esse instrumento normativo regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização do patrimônio genético existente em território brasileiro.

No ano de 2008, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República realizou consulta pública, via Internet, sobre uma minuta de Anteprojeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe acerca de parte do assunto tratado pela Medida Provisória nº 2.185-16, de 2001.

O referido Anteprojeto de Lei - no momento em discussão interministerial - é bem mais abrangente que a MP sob comento, tratando, por exemplo, da coleta de material biológico; do acesso aos recursos genéticos e seus derivados para pesquisa científica ou tecnológica; da bioprospecção, elaboração ou desenvolvimento de produtos comerciais; da remessa e transporte de material biológico; do acesso e proteção aos conhecimentos tradicionais associados e aos direitos dos agricultores, bem como da repartição dos benefícios econômicos advindos desses conhecimentos tradicionais.

Visa o Anteprojeto de Lei em referência aprimorar a legislação a respeito dessa temática - de desafiadora implementação - objeto de um instrumental normativo provisório.

Extratos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

.....

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

...

Capítulo II

DA UNIÃO

Art. 20 - São bens da União:

...

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

.....

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...

.....

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

.....

Capítulo III

DOS ESTADOS FEDERADOS

...

Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

...

.....

Capítulo IV

DOS MUNICÍPIOS

...

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

.....

Capítulo V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

...

§1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios;

...

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

...

Capítulo II

Do Poder Executivo

...

SEÇÃO V

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

...

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

...

§1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

...

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

...

.....

Capítulo IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

...

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

...

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

...

§1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

...

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho

humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI - defesa do meio ambiente;

...

.....

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

...

§3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

...

.....

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

...

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

...

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

...

.....

Art. 187 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

...

§1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

...

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

...

Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

...

SEÇÃO II Da Saúde

...

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

...

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

...

.....

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

...

SEÇÃO II

Da Cultura

...

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

...

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

...

.....

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

...

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

...

§3º - Compete à lei federal:

...

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

...

.....

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

...

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

...

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos

causados.

§4º - A Floresta Amazônia brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

Capítulo VII

DOS ÍNDIOS

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

...

§ 4º- As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

...

§6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§3º e 4º.

.....

Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

...

.....

Instrumentos Federais Infraconstitucionais

Leis Complementares

Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001

Leis Ordinárias

Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Institui o Novo Código Florestal

Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências

Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977

Dispõe sobre as áreas especiais e locais de interesse turístico

Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras providências

Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980

Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências

Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981

Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências

Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências

Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987

Proíbe a pesca e o molestamento dos cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras

Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução, e dá outras providências

Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências

Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989

Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a

inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991

Dispõe sobre a política agrícola

Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências

Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências

Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997

Dispõe sobre a proteção de cultivares, e dá outras providências

Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências

Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a produtores de

borracha natural e dá outras providências

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências

Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de Coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001

Regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana

Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia

Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil

e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos

Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade

Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 05 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e dá outras providências

Lei nº 10.638, de 06 de janeiro de 2003

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA

Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA

Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências

Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a Agricultura Orgânica

Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira

Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB

Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF

Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica

Lei nº 11.450, de 21 de março de 2007

Dispõe sobre o plantio de Organismos Geneticamente Modificados em Unidades de Conservação

Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes

Lei nº 11.696, de 12 de junho de 2008

Institui o Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas

Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008

Regulamenta o inciso VII do §1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais

Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras

Decretos-Lei

Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências

Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais

Decretos

Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934

Estabelece regras para a importação de animais com finalidades agropecuárias

Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934

Decreta o Código de Águas

Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966

Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra

Decreto nº 65.057, de 26 de agosto de 1969

Dispõe sobre a criação de normas para a fiscalização das expedições científicas no país

Decreto nº 76.389, de 03 de outubro de 1975

Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, e dá outras providências

Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975

Regulamenta a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES

Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977

Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969

Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas

Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979

Regulamenta os Parques Nacionais brasileiros

Decreto nº 84.410, de 22 de janeiro de 1980

Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS

Decreto nº 86.176, de 06 de julho de 1981

Regulamenta as áreas especiais e locais de interesse turístico, e dá outras providências

Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984

Dispõe sobre as reservas ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico, e dá outras providências

Decreto nº 96.000, de 02 de maio de 1988

Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em visita aos portos ou aeroportos nacionais, em trânsito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente

Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988

Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, e dá outras providências

Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989

Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências

Decreto nº 97.633, de 10 de abril de 1989

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, e dá outras providências

Decreto nº 97.635, de 10 de abril de 1989

Cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - PREVFOGO

Decreto nº 98.161, de 21 de setembro de 1989

Dispõe sobre a administração do Fundo Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências

Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990

Regulamenta a Lei nº 7.802 de 1989 que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências

Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990

Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências

Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990

Dispõe sobre as reservas extrativistas, e dá outras providências

Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990

Dispõe sobre a instituição, no território nacional, de Reservas Particulares

do Patrimônio Natural, por destinação do proprietário

Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências

Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990

Institui a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e dá outras providências

Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990

Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional e dá outras providências

Decreto nº 99.971, de 11 de janeiro de 1991

Cria Comissão Especial para promover a revisão das normas e critérios relativos à demarcação e proteção das terras indígenas

Decreto nº 08, de 15 de janeiro de 1991

Promulga a Convenção sobre Assistência no Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica

Decreto nº 09, de 15 de janeiro de 1991

Promulga a Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear

Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências

Decreto nº 23, de 04 de fevereiro de 1991

Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde das populações indígenas.

Decreto nº 24, de 04 de fevereiro de 1991

Dispõe sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em terras

indígenas

Decreto nº 25, de 04 de fevereiro de 1991

Dispõe sobre programas e projetos para assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas

Decreto nº 26, de 04 de fevereiro de 1991

Dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil

Decreto nº 66, de 18 de março de 1991

Promulga a Convenção para a Conservação das Focas Antárticas, concluída em Londres, a 1º de junho de 1972

Decreto nº 123, de 20 de maio de 1991

Aprova o Regulamento Consolidado da Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (CONANTAR)

Decreto nº 318, de 31 de outubro de 1991

Promulga o novo texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais

Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993

Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito

Decreto nº 911, de 03 de setembro de 1993

Promulga a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21 de maio de 1963

Decreto nº 964, de 22 de outubro de 1993

Regulamenta o Conselho Nacional da Amazônia Legal

Decreto nº 966, de 27 de outubro de 1993

Aprova a Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, e dá outras providências.

Decreto nº 1.040, de 10 de janeiro de 1994

Determina aos agentes financeiros oficiais a inclusão, entre as linhas prioritárias de crédito e financiamento, dos projetos destinados à conservação e uso racional da energia e ao aumento da eficiência energética

Decreto nº 1.049, de 25 de janeiro de 1994

Define normas para a implantação do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM

Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994

Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas

Decreto nº 1.160, de 21 de junho de 1994

Cria a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento Sustentável - CIDES e dá outras providências

Decreto nº 1.265, de 11 de outubro de 1994

Aprova a Política Marítima Nacional - PMN

Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994

Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais e dá outras providências

Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, o Programa Nacional da Diversidade Biológica, e dá outras providências

Decreto nº 1.520, de 12 de junho de 1995

Dispõe sobre a vinculação, competências e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e dá outras providências

Decreto nº 1.524, de 20 de junho de 1995

Aprova o Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995

Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o

Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982

Decreto nº 1.541, de 27 de junho de 1995

Regulamenta o Conselho Nacional da Amazônia Legal - CONAMAZ

Decreto nº 1.607, de 28 de agosto de 1995

Institui a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento

Decreto nº 1.675, de 13 de outubro de 1995

Dispõe sobre o Programa de Ação Social em Saneamento - PROSEGE, e dá outras providências

Decreto nº 1.694, de 13 de novembro de 1995

Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura - SINPESQ, e dá outras providências

Decreto nº 1.695, de 13 de novembro de 1995

Regulamenta a exploração de aquicultura em águas públicas pertencentes à União e dá outras providências

Decreto nº 1.696, de 13 de novembro de 1995

Cria a Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo

Decreto nº 1.697, de 13 de novembro de 1995

Cria o Grupo-Executivo do Setor Pesqueiro - GESPE, e dá outras providências

Decreto nº 1.709, de 20 de novembro de 1995

Declara de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação autóctone situadas no imóvel que menciona

Decreto nº 1.726, de 04 de dezembro de 1995

Institui Comissão Interministerial para sistematizar as informações sobre os corredores de transporte bioceânicos

Decreto nº 1.741, de 08 de dezembro de 1995

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Câmara de Políticas Regionais

Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995

Dispõe sobre a vinculação, competências e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, e dá outras providências

Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências

Decreto nº 1.787, de 12 de janeiro de 1996

Dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, e dá outras providências

Decreto nº 1.791, de 15 de janeiro de 1996

Institui no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Comitê Nacional de Pesquisas Antárticas - CONAPA

Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996

Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971

Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996

Dispõe sobre o reconhecimento das reservas particulares do patrimônio natural, e dá outras providências

Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências

Decreto nº 2.119, de 13 de janeiro de 1997

Dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação, e dá outras providências

Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997

Regulamenta o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, que instituiu o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SEPRON), e dá outras providências

Decreto nº 2.473, de 26 de janeiro de 1998

Cria o Programa Florestas Nacionais, e dá outras providências

Decreto nº 2.508, de 04 de março de 1998

Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V

Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992

Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998

Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992

Decreto nº 2.662, de 08 de julho de 1998

Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais

Decreto nº 2.679, de 17 de julho de 1998

Promulga as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992

Decreto nº 2.699, de 30 de julho de 1998

Promulga a Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio

Decreto nº 2.707, de 04 de agosto de 1998

Promulga o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais

Decreto nº 2.710, de 04 de agosto de 1998

Regulamenta a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências

Decreto nº 2.741, de 20 de agosto de 1998

Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente na África

Decreto nº 2.742, de 20 de agosto de 1998

Promulga o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente

Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998

Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

Decreto nº 2.840, de 10 de novembro de 1998

Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas águas sob jurisdição brasileira, e dá outras providências

Decreto nº 2.869, de 09 de dezembro de 1998

Regulamenta a cessão de águas públicas para exploração de aquicultura

Decreto nº 2.870, de 10 de dezembro de 1998

Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em caso de Poluição por Óleo

Decreto nº 2.929, de 11 de janeiro de 1999

Promulga o Estatuto e o Protocolo do Centro Internacional de Engenharia Genética e Biotecnologia

Decreto nº 2.956, de 03 de fevereiro de 1999

Aprova o V Plano Setorial para os Recursos do Mar (1999-2003)

Decreto nº 2.959, de 10 de fevereiro de 1999

Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais

Decreto nº 3.108, de 30 de junho de 1999

Promulga o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe

Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999

Promulga a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais

Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF, e dá outras providências

Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências

Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000

Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES e dá outras providências

Decreto nº 3.743, de 05 de fevereiro de 2001

Regulamenta a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, que autoriza a doação de porções de terras devolutas a Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências

Decreto nº 3.842, de 13 de junho de 2001

Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas

Decreto nº 3.867, de 16 de julho de 2001

Regulamenta a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências

Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001

Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e dá outras providências

Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001

Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos art. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências

Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências

Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001

Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências

Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o

transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

Decreto nº 4.131, de 14 de fevereiro de 2002

Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal

Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências

Decreto nº 4.154, de 07 de março de 2002

Regulamenta a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, na parte que institui mecanismo de financiamento para o Programa de Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, e dá outras providências

Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002

Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências

Decreto nº 4.284, de 26 de junho de 2002

Institui o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia - PROBEM, e dá outras providências

Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002

Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências

Decreto nº 4.326, de 08 de agosto de 2002

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, e dá outras providências

Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002

Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade

Decreto nº 4.361, de 05 de setembro de 2002

Promulga o Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios

Decreto nº 4.411, de 07 de outubro de 2002

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação e dá outras providências

Decreto nº 4.412, de 07 de outubro de 2002

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências

Decreto nº 4.436, de 23 de outubro de 2002

Cria, no âmbito do Ministério da Saúde, a Comissão Nacional de Bioética em Saúde - CNBioética, e dá outras providências

Decreto nº 4.519, de 13 de dezembro de 2002

Dispõe sobre o serviço voluntário em Unidades de Conservação Federais,

e dá outras providências

Decreto n 4.581, de 27 de janeiro de 2003

Promulga a Emenda ao Anexo I e Adoção dos Anexos VIII e IX à Convenção de Basiléia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito

Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003

Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências

Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de Organismos Geneticamente Modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis

Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003

Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências.

Decreto nº 4.704, de 21 de maio de 2003

Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências

Decreto nº 4.722, de 05 de junho de 2003

Estabelece critérios para exploração da espécie *Swietenia macrophylla* King (mogno) e dá outras providências

Decreto nº 4.792, de 23 de julho de 2003

Cria a Câmara de Política de Recursos Naturais, do Conselho de Governo

Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003

Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências

Decreto nº 4.854, de 08 de outubro de 2003

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF e dá outras providências

Decreto nº 4.871, de 06 de novembro de 2003

Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências

Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003

Regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, e dá outras providências

Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003

Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências

Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004

Regulamenta o inciso I e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no que dispõem sobre o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, primeira etapa, e dá outras providências

Decreto nº 5.069, de 05 de maio de 2004

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE e dá outras providências

Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004

Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente

Decreto nº 5.098, de 03 de junho de 2004

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2, e dá outras providências

Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004

Aprova o regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, e dá outras providências

Decreto nº 5.160, de 28 de julho de 2004

Promulga o Acordo de Cooperação Financeira relativo aos projetos "Projetos Demonstrativos Grupo A - PD/A - Subprograma Mata Atlântica" (PN 2001.6657.9) e "Amazonian Regional Protected Areas - ARPA" (PN 2002.6551.2), celebrado em Brasília, em 10 de junho de 2003, entre a

República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha.

Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004

Promulga o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul

Decreto nº 5.280, de 22 de novembro de 2004

Promulga os textos das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, aprovadas em Montreal, em 17 de setembro de 1997, ao término da Nona Reunião das Partes, e, em Pequim, em 3 de Dezembro de 1999, por ocasião da Décima Primeira Reunião das Partes

Decreto nº 5.297, de 06 de dezembro de 2004

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências

Decreto nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004

Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências

Decreto nº 5.360, de 31 de janeiro de 2005

Promulga a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã

Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005

Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM

Decreto nº 5.440, de 04 de maio de 2005

Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano

Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005

Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Decreto nº 5.448, de 20 de maio de 2005

Regulamenta o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, e dá outras providências.

Decreto nº 5.459, de 07 de junho de 2005

Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências

Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005

Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes

Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005

Institui o Comitê Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves - CNCMB, e dá outras providências

Decreto nº 5.577, de 08 de novembro de 2005

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado - Programa Cerrado Sustentável, e dá outras providências

Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências

Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006

Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica

Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006

Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

Decreto nº 5.752, de 12 de abril de 2006

Promulga o Memorando de Entendimento entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Peru sobre Cooperação em Matéria de Proteção e Vigilância da Amazônia, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003

Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006

Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências

Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006

Promulga o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIVP)

Decreto nº 5.795, de 05 de junho de 2006

Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências

Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006

Aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências

Decreto nº 5.819, de 26 de junho de 2006

Promulga o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002

Decreto nº 5.859, de 26 de julho de 2006

Dá nova redação aos arts. 19 e 21 do Estatuto da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, aprovado pelo Decreto nº 3.604, de 20 de setembro de 2000

Decreto nº 5.865, de 1º de agosto de 2006

Promulga o Acordo de Cooperação para a Conservação e o Uso Sustentável da Flora e da Fauna Silvestres dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003

Decreto nº 5.875, de 15 de agosto de 2006

Adota a Recomendação nº 003, de 22 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Decreto nº 5.891, de 11 de setembro de 2006

Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à substituição, por sementes produzidas em conformidade com os ditames da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato reservados para uso próprio pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências

Decreto nº 5.935, de 19 de outubro de 2006

Promulga a Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e dos Rejeitos Radioativos

Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006

Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências

Decreto nº 5.950, de 31 de outubro de 2006

Regulamenta o art. 57-A da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer os limites para o plantio de Organismos Geneticamente Modificados nas áreas que circundam as Unidades de Conservação

Decreto nº 5.962 de 14 de novembro de 2006

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006

Institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, e dá outras providências

Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

Decreto nº 6.041, de 08 de fevereiro de 2007

Institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, cria o Comitê Nacional de Biotecnologia e dá outras providências

Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007

Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências

Decreto nº 6.065, de 21 de março de 2007

Dispõe sobre a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia (CMCH), e dá outras providências

Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e dá outras providências

Decreto nº 6.261, de 20 de novembro de 2007

Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências

Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007

Institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências

Decreto nº 6.290, de 06 de dezembro de 2007

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Área de Influência da Rodovia BR-163 no Trecho Cuiabá/MT - Santarém/PA - Plano BR-163 Sustentável, e dá outras providências

Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007

Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007

Regulamenta a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências

Decreto nº 6.443, de 25 de abril de 2008

Promulga o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para implementação do Projeto “Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua”

Decreto nº 6.469, de 30 de maio de 2008

Adota a Recomendação nº 007, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que autoriza a redução, para fins de recomposição, da área de reserva legal, para até cinquenta por cento, das propriedades situadas na Zona 1, conforme definido no Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Acre

Decreto nº 6.476, de 05 de junho de 2008

Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002

Decreto nº 6.478, de 09 de junho de 2008

Promulga a Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Acidentes com Poluição por Óleo, feita em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969, e o Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo, feito em Londres, em 2 de novembro de 1973

Decreto nº 6.511, de 17 de julho de 2008

Promulga as emendas aos Anexos da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento no Mar de Resíduos e Outras Matérias

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências

Decreto nº 6.515, de 22 de julho de 2008

Institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, e dá outras providências

Decreto nº 6.560, de 08 de setembro de 2008

Promulga o Protocolo Complementar ao Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de

Satélites de Recursos Terrestres

Decreto nº 6.565, de 15 de setembro de 2008

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras

Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008

Dispõe sobre políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários de competência da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, disciplina a concessão de portos, o arrendamento e a autorização de instalações portuárias marítimas, e dá outras providências

Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica

Decreto nº 6.665, de 26 de novembro de 2008

Promulga o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular no Campo da Proteção dos Vegetais e da Quarentena Vegetal

Decreto nº 6.670, de 1º de dezembro de 2008

Promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular

Decreto nº 6.678, de 08 de dezembro de 2008

Aprova o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar

Decreto nº 6.698, de 17 de dezembro de 2008

Declara as águas jurisdicionais marinhas brasileiras Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil

Decreto nº 6.753, de 28 de janeiro de 2009

Promulga o Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis, adotado na Cidade do Cabo

Decreto nº 6.829, de 27 de abril de 2009

Regulamenta a Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas urbanas situadas em terras da União no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências

Decreto nº 6.830, de 27 de abril de 2009

Regulamenta a Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências

Resoluções CONAMA

Resolução CONAMA nº 011/1984

Dispõe sobre a implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico

Resolução CONAMA nº 014/1984

Dispõe sobre a implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico

Resolução CONAMA nº 017/1984

Dispõe sobre a implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico

Resolução CONAMA nº 001/1985

Dispõe sobre estudos de implantação de novas destilarias de álcool nas bacias hidrográficas do Pantanal Mato-Grossense

Resolução CONAMA nº 005/1985

Dispõe sobre o prévio licenciamento por órgão estadual nas atividades de transporte, estocagem e uso do "Pó da China"

Resolução CONAMA nº 001/1986

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA

Resolução CONAMA nº 001-A/1986

Dispõe sobre transporte de produtos perigosos em território nacional

Resolução CONAMA nº 006/1986

Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento

Resolução CONAMA nº 018/1986

Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE

Resolução CONAMA nº 023/1986

Dispõe sobre estudos das alternativas e possíveis conseqüências ambientais dos projetos de hidrelétricas

Resolução CONAMA nº 024/1986

Dispõe sobre apresentação de licenciamento de projetos de hidrelétricas pela ELETROBRÁS

Resolução CONAMA Nº 027/1986

Dispõe sobre inclusão de Reserva Ecológica do IBGE na ARIE Capetinga - Taquara no Distrito Federal

Resolução CONAMA nº 028/1986

Dispõe sobre a determinação à CNEN e FURNAS de elaboração de EIAs e apresentação do RIMA referente as Usinas Nucleares Angra II e III

Resolução CONAMA nº 029/1986

Dispõe sobre a determinação à CNEN e FURNAS - de apresentação do RIMA das Usinas Nucleares Angra II e III

Resolução CONAMA nº 006/1987

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica

Resolução CONAMA nº 007/1987

Dispõe sobre a regulamentação do uso do Amianto/Asbestos no Brasil

Resolução CONAMA nº 008/1987

Dispõe sobre a suspensão de autorização de prospecção de petróleo na APA de Piaçubuçu/AL

Resolução CONAMA nº 009/1987

Dispõe sobre a questão de audiências Públicas

Resolução CONAMA nº 011/1987

Dispõe sobre a declaração das Unidades de Conservação, várias categorias e sítios ecológicos de relevância cultural

Resolução CONAMA nº 001/1988

Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental

Resolução CONAMA nº 003/1988

Dispõe sobre a constituição de mutirões ambientais

Resolução CONAMA Nº 005/1988

Dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento básico

Resolução CONAMA nº 009/1988

Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 7/88

Resolução CONAMA nº 010/1988

Dispõe sobre a regulamentação das APAs

Resolução CONAMA nº 011/1988

Dispõe sobre as queimadas nas Unidades de Conservação

Resolução CONAMA nº 012/1988

Dispõe sobre a declaração das ARIEs como Unidades de Conservação para efeitos da Lei Sarney

Resolução CONAMA nº 003/1989

Dispõe sobre níveis de Emissão de aldeídos no gás e escapamento de veículos automotores

Resolução CONAMA Nº 005/1989

Dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar - PRONAR

Resolução CONAMA nº 006/1989

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas - CNEA

Resolução CONAMA nº 011/1989

Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico dos arquipélagos das Cagarras

Resolução CONAMA nº 012/1989

Dispõe sobre a proibição de atividades em Área de Relevante Interesse Ecológico que afete o ecossistema

Resolução CONAMA nº 015/1989

Dispõe sobre a apresentação de EIAs, pela PETROBRÁS, sobre o uso de metanol como combustível

Resolução CONAMA nº 016/1989

Dispõe sobre o Programa de Avaliação e Controle da Amazônia Legal

Resolução CONAMA nº 017/1989

Dispõe sobre a destinação das peles de animais silvestres apreendidas pelo IBAMA

Resolução CONAMA nº 018/1989

Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico Cerrado Pé-de-Gigante/SP

Resolução CONAMA nº 001/1990

Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais

Resolução CONAMA nº 002/1990

Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO

Resolução CONAMA nº 003/1990

Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR

Resolução CONAMA nº 005/1990

Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha - Rio da Prata/SC

Resolução CONAMA nº 008/1990

Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR

Resolução CONAMA nº 009/1990

Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX

Resolução CONAMA nº 010/1990

Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II

Resolução CONAMA nº 011/1990

Dispõe a revisão e elaboração de planos de manejo e licenciamento ambiental na Mata Atlântica

Resolução CONAMA nº 013/1990

Dispõe sobre a área circundante, num raio de 10 (dez) quilômetros, das Unidades de Conservação

Resolução CONAMA nº 016/1990

Dispõe sobre estudos a garantir a sustentação econômica, a qualidade de vida da população e a preservação ambiental

Resolução CONAMA nº 002/1991

Dispõe sobre adoção ações corretivas, de tratamento e de disposição final de cargas deterioradas, contaminadas ou fora das especificações ou abandonadas

Resolução CONAMA nº 006/1991

Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos

Resolução CONAMA nº 008/1991

Dispõe sobre a entrada no país de materiais residuais

Resolução CONAMA nº 001/1993

Estabelece, para veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição parado

Resolução CONAMA nº 002/1993

Estabelece, para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição parado

Resolução CONAMA nº 004/1993

Considera de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga

Resolução CONAMA nº 005/1993

Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários

Resolução CONAMA nº 006/1993

Estabelece prazo para os fabricantes e empresas de importação de veículos automotores disporem de procedimentos e infra-estrutura para a divulgação sistemática, ao público em geral, das recomendações e especificações de calibração, regulagem e manutenção do motor, dos sistemas de alimentação de combustível, de ignição, de carga elétrica, de partida, de arrefecimento, de escapamento e, sempre que aplicável, dos

componentes de sistemas de controle de emissão de gases, partículas e ruído

Resolução CONAMA nº 007/1993

Define as diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M

Resolução CONAMA nº 008/1993

Complementa a Resolução nº 018/86, que institui, em caráter nacional, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, estabelecendo limites máximos de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos pesados novos, nacionais e importados

Resolução CONAMA nº 010/1993

Estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica

Resolução CONAMA nº 016/1993

Ratifica os limites de emissão, os prazos e demais exigências contidas na Resolução CONAMA nº 018/86, que institui o Programa Nacional de Controle da Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE, complementada pelas Resoluções CONAMA nº 03/89, nº 004/89, nº 06/93, nº 07/93, nº 008/93 e pela Portaria IBAMA nº 1.937/90; torna obrigatório o licenciamento ambiental junto ao IBAMA para as especificações, fabricação, comercialização e distribuição de novos combustíveis e sua formulação final para uso em todo o país

Resolução CONAMA nº 001/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa em São Paulo

Resolução CONAMA nº 002/1994

Define formações vegetais primárias e estágios sucessionais de vegetação secundária, com finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Paraná

Resolução CONAMA nº 004/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais em Santa Catarina

Resolução CONAMA nº 005/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais na Bahia

Resolução CONAMA nº 006/1994

Estabelece definições e parâmetros mensuráveis para análise de sucessão ecológica da Mata Atlântica no Rio de Janeiro

Resolução CONAMA nº 012/1994

Aprova o Glossário de Termos Técnicos elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica

Resolução CONAMA nº 015/1994

Vincula a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso - I/M - à elaboração, pelo órgão ambiental estadual, de Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV

Resolução CONAMA nº 020/1994

Institui o Selo Ruído, como forma de indicação do nível de potência sonora, de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos

Resolução CONAMA nº 023/1994

Institui procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural

Resolução CONAMA nº 024/1994

Exige anuência prévia da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, para toda a importação ou exportação de material radioativo, sob qualquer forma e composição química, em qualquer quantidade

Resolução CONAMA nº 025/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e

avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Ceará

Resolução CONAMA nº 026/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Piauí

Resolução CONAMA nº 028/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração de recursos florestais no Alagoas

Resolução CONAMA nº 029/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, considerando a necessidade de definir o corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração no Espírito Santo

Resolução CONAMA nº 030/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Mato Grosso do Sul

Resolução CONAMA nº 031/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Pernambuco

Resolução CONAMA nº 032/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Rio Grande do Norte

Resolução CONAMA nº 033/1994

Define estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na

região de Mata Atlântica do Rio Grande do Sul, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para o manejo, utilização racional e conservação da vegetação natural

Resolução CONAMA nº 034/1994

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Sergipe

Resolução CONAMA nº 036/1994

Aprova o Relatório Final da Câmara Técnica Temporária de Acompanhamento e Análise do Projeto Usina Nuclear Angra II, criada pela Resolução CONAMA nº 002/93

Resolução CONAMA nº 004/1995

Estabelece as Áreas de Segurança Aeroportuária - ASAs

Resolução CONAMA nº 014/1995

Estabelece prazo para os fabricantes de veículos automotores leves de passageiros equipados com motor do ciclo Otto apresentarem ao IBAMA um programa trienal para a execução de ensaios de durabilidade por agrupamento de motores

Resolução CONAMA nº 015/1995

Estabelece nova classificação de veículos automotores, para o controle de emissão veicular de gases, material particulado e evaporativa, considerando os veículos importados

Resolução CONAMA nº 016/1995

Complementa a Resolução CONAMA nº 008/93, que complementa a Resolução nº 018/86, que institui, em caráter nacional, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, estabelecendo limites máximos de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos pesados novos, nacionais e importados, determinando homologação e certificação de veículos novos do ciclo Diesel quanto ao índice de fumaça em aceleração livre

Resolução CONAMA nº 017/1995

Ratifica os limites máximos de emissão de ruído por veículos automotores

e o cronograma para seu atendimento previsto na Resolução CONAMA nº 008/93 (art. 20), que complementa a Resolução nº 018/86, que institui, em caráter nacional, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, estabelecendo limites máximos de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos pesados novos, nacionais e importados

Resolução CONAMA nº 018/1995

Determina que a implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso - I/M - somente poderá ser feita após a elaboração de Plano de Controle de Poluição por Veículos em uso - PCPV - em conjunto pelos órgãos ambientais estaduais e municipais

Resolução CONAMA nº 003/1996

Esclarece que vegetação remanescente de Mata Atlântica abrange a totalidade de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, com vistas à aplicação do Decreto nº 750, de 10/2/93

Resolução CONAMA nº 007/1996

Aprova os parâmetros básicos para análise da vegetação de restingas no Estado de São Paulo

Resolução CONAMA nº 009/1996

Estabelece corredor de vegetação área de trânsito a fauna

Resolução CONAMA nº 010/1996

Regulamenta o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas

Resolução CONAMA nº 019/1996

Regulamenta critérios de impressão de legenda em peças que contém amianto (asbestos)

Resolução CONAMA nº 023/1996

Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos

Resolução CONAMA nº 226/1997

Estabelece limites máximos de emissão de fuligem de veículos

automotores

Resolução CONAMA nº 227/1997

Regulamenta a implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M

Resolução CONAMA nº 228/1997

Dispõe sobre a importação de desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo

Resolução CONAMA nº 230/1997

Proíbe o uso de equipamentos que possam reduzir a eficácia do controle de emissão de ruído e poluentes

Resolução CONAMA nº 237/1997

Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente

Resolução CONAMA nº 240/1998

Determina suspensão das atividades madeireiras na Mata Atlântica do Estado da Bahia

Resolução CONAMA nº 241/1998

Estabelece limites máximos de emissão de poluentes

Resolução CONAMA nº 242/1998

Estabelece limites máximos de emissão de poluentes

Resolução CONAMA nº 248/1999

Determina o Manejo florestal sustentável, Licenciamento Ambiental e Controle e Monitoramento dos empreendimentos de base florestal, na Mata Atlântica no Sul da Bahia

Resolução CONAMA nº 249/1999

Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica

Resolução CONAMA nº 251/1999

Estabelece critérios, procedimentos e limites máximos de opacidade da emissão de escapamento para avaliação do estado de manutenção dos veículos automotores do ciclo Diesel

Resolução CONAMA nº 252/1999

Estabelece, para os veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso

Resolução CONAMA nº 256/1999

Estabelece regras e mecanismos para inspeção de veículos quanto às emissões de poluentes e ruídos, regulamentando o Art. 104 do Código Nacional de Trânsito

Resolução CONAMA nº 258/1999

Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis

Resolução CONAMA nº 263/1999

Modifica o Artigo 6º da Resolução nº 257/99

Resolução CONAMA nº 267/2000

Proibição de substâncias que destroem a camada de ozônio

Resolução CONAMA nº 268/2000

Método alternativo para monitoramento de ruído de motocicletas

Resolução CONAMA nº 269/2000

Regulamenta o uso de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar

Resolução CONAMA nº 272/2000

Define novos limites máximos de emissão de ruídos por veículos automotores

Resolução CONAMA nº 273/2000

Dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços

Resolução CONAMA nº 274/2000

Revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Brasileiras

Resolução CONAMA nº 275/2001

Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva

Resolução CONAMA nº 278/2001

Dispõe contra corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica

Resolução CONAMA nº 279/2001

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental

Resolução CONAMA nº 281/2001

Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento

Resolução CONAMA nº 282/2001

Estabelece os requisitos para os conversores catalíticos destinados a reposição, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 284/2001

Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação

Resolução CONAMA nº 286/2001

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária

Resolução CONAMA nº 291/2001

Regulamenta os conjuntos para conversão de veículos para o uso do gás natural e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 294/2001

Dispõe sobre o Plano de Manejo do Palmitheiro *Euterpe edulis* no Estado de Santa Catarina

Resolução CONAMA nº 299/2001

Estabelece procedimentos para elaboração de relatório de valores para o controle das emissões dos veículos novos produzidos e/ou importados

Resolução CONAMA nº 292/2002

Disciplina o cadastramento e recadastramento das Entidades Ambientais no CNEA

Resolução CONAMA nº 297/2002

Estabelece os limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos

Resolução CONAMA nº 302/2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno

Resolução CONAMA nº 303/2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente

Resolução CONAMA nº 305/2002

Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados

Resolução CONAMA nº 306/2002

Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais

Resolução CONAMA nº 307/2002

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil

Resolução CONAMA nº 310/2002

O manejo florestal sustentável da bracatinga (*Mimosa scabrella*) no Estado

de Santa Catarina

Resolução CONAMA nº 312/2002

Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira

Resolução CONAMA nº 313/2002

Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais

Resolução CONAMA nº 314/2002

Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 315/2002

Dispõe sobre a nova etapa do Programa de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE

Resolução CONAMA nº 316/2002

Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos

Resolução CONAMA nº 317/2002

Regulamentação da Resolução nº 278, de 24 de maio de 2001, que dispõe sobre o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica

Resolução CONAMA nº 321/2003

Dispõe sobre alteração da Resolução CONAMA nº 226, de 20 de agosto de 1997, que trata sobre especificações do óleo diesel comercial, bem como das regiões de distribuição

Resolução CONAMA nº 323/2003

Institui a Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros

Resolução CONAMA nº 324/2003

Institui a Câmara Técnica de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris

Resolução CONAMA nº 325/2003

Institui a Câmara Técnica de Atividades Minerárias, Energéticas e de Infra-Estrutura

Resolução CONAMA nº 326/2003

Institui a Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomassas

Resolução CONAMA nº 327/2003

Institui a Câmara Técnica de Educação Ambiental

Resolução CONAMA nº 328/2003

Institui a Câmara Técnica de Economia e Meio Ambiente

Resolução CONAMA nº 329/2003

Institui a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Resolução CONAMA nº 330/2003

Institui a Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos

Resolução CONAMA Nº 331/2003

Institui a Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Resolução CONAMA nº 332/2003

Institui a Câmara Técnica de Assuntos Internacionais

Resolução CONAMA nº 333/2003

Institui a Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental

Resolução CONAMA nº 334/2003

Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos

Resolução CONAMA nº 335/2003

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios

Resolução CONAMA nº 339/2003

Dispõe sobre a criação, normatização e o funcionamento dos jardins botânicos, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 340/2003

Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envasamento de gases que destroem a Camada de Ozônio, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 341/2003

Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira

Resolução CONAMA nº 342/2003

Estabelece novos limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos, em observância à Resolução nº 297, de 26 de fevereiro de 2002, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 344/2004

Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 346/2004

Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários

Resolução CONAMA nº 347/2004

Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico

Resolução CONAMA nº 349/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação

Resolução CONAMA nº 350/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição

Resolução CONAMA nº 354/2004

Dispõe sobre os requisitos para adoção de sistemas de diagnose de bordo - OBD nos veículos automotores leves objetivando preservar a funcionalidade dos sistemas de controle de emissão

Resolução CONAMA nº 357/2005

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 358/2005

Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 359/2005

Dispõe sobre a regulamentação do teor de fósforo em detergentes em pó para uso em todo o território nacional e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 362/2005

Dispõe sobre o Rerrefino de Óleo Lubrificante

Resolução CONAMA nº 369/2006

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP

Resolução CONAMA nº 370/2006

Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005

Resolução CONAMA nº 371/2006

Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 373/2006

Define critérios de seleção de áreas para recebimento do Óleo Diesel com o Menor Teor de Enxofre - DMTE, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 375/2006

Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 377/2006

Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário

Resolução CONAMA nº 378/2006

Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1o, art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 379/2006

Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA

Resolução CONAMA nº 382/2006

Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas

Resolução CONAMA nº 384/2006

Disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 385/2006

Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental

Resolução CONAMA nº 387/2006

Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 388/2007

Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006

Resolução CONAMA nº 390/2007

Dispõe sobre a nova composição das Câmaras Técnicas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA para o biênio 2007/2009, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 391/2007

Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado da Paraíba

Resolução CONAMA nº 392/2007

Define vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais

Resolução CONAMA nº 393/2007

Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 394/2007

Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação

Resolução CONAMA nº 396/2008

Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 398/2008

Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias,

estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração

Resolução CONAMA nº 400/2008

Institui a Câmara Técnica Recursal de Infrações Ambientais, define sua finalidade, composição e competência

Resolução CONAMA nº 401/2008

Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 403/2008

Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências

Resolução CONAMA nº 404/2008

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos

Resolução CONAMA nº 406/2009

Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia

Resolução CONAMA nº 411/2009

Dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria

Resolução CONAMA nº 412/2009

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos

empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social

Outros Instrumentos Jurídicos Federais

Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências

Amostragem da Legislação Estadual - Leis e Decretos - sobre as temáticas: Política Ambiental; Diversidade Biológica; Política Florestal; Organismos Geneticamente Modificados; Biossegurança; Espécies Ameaçadas de Extinção; e, Espécies Exóticas Invasoras

- Estado do Acre –

Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994

Dispõe sobre a Política Ambiental do Acre

Lei nº 1.235, de 9 de julho de 1997

Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências

Lei nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a preservação e conservação das Florestas do Estado e dá outras providências

Lei nº 1.534, de 22 de janeiro de 2004

Veda o cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs no Estado do Acre e cria o Conselho Técnico Estadual de Biossegurança - CTEBIO no âmbito da Governadoria do Estado e dá outras providências

- Estado de Alagoas –

Lei nº 4.090, de 5 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a Proteção do Meio Ambiente do Estado de Alagoas

Lei nº 5.854, de 14 de outubro de 1996

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Alagoas

Decreto nº 4.302, de 04 de junho de 1980

Regulamenta a Lei nº 4.090/79, que dispõe sobre o Meio Ambiente do Estado de Alagoas

- Estado do Amapá –

Lei Complementar nº 005, de 18 de agosto de 1994

Institui o Código de Proteção Ambiental do Estado do Amapá e dá outras providências

Lei nº 0165, de 18 de agosto de 1994

Cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente

Lei nº 0388, de 10 de dezembro de 1997

Dispõe sobre os Instrumentos de Controle do Acesso à Biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências

Lei nº 0702, de 28 de junho de 2002

Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais formas de Vegetação do Estado do Amapá e dá outras providências

Decreto nº 3.009, de 17 de novembro de 1998

Regulamenta o Título VII da Lei Complementar nº 005, de 18 de agosto de 1994, que institui o Código de Proteção Ambiental do Estado do Pará

Decreto nº 1.624, de 25 de junho de 1999

Regulamenta a Lei nº 0338/1997 que dispõe sobre os Instrumentos de Controle do Acesso à Biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências

- Estado do Amazonas -

Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982

Disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais, e dá outras providências

Lei nº 2.407, de 02 de junho de 1996

Estabelece o Sistema Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

Lei nº 2.416, de 22 de agosto de 1996

Dispõe sobre as exigências para concessão da Licença para Exploração, Beneficiamento e Industrialização de Produtos e Subprodutos Florestais

Lei nº 2.623, de 21 de dezembro de 2000

Dispõe sobre a Impressão de Aviso nas Embalagens que Conttenham Alimentos Geneticamente Modificados

Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007

Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências

Decreto nº 28.390, de 17 de março de 2009

Institui o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas Globais, Biodiversidade e Serviços Ambientais e dá outras providências

- Estado da Bahia -

Lei nº 6.569, de 17 de janeiro de 1994

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado da Bahia

Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006

Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências

Decreto nº 6.785, de 23 de setembro de 1997

Regulamenta a Lei nº 6.569/94 que dispõe sobre a Política Florestal do Estado da Bahia

Decreto nº 11.235, de 10 de outubro de 2000

Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências

- Estado do Ceará -

Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987

Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências

Lei nº 11.991, de 13 de julho de 1992

Dispõe sobre o papel do Estado do Ceará no tocante à realização de Pesquisas, Experiências, Testes ou Atividades na Área de Biotecnologia e Engenharia Genética, desenvolvidas por Entidades Privadas Nacionais ou Estrangeiras, ou ainda Cientistas Isolados

Lei nº 12.488, de 13 de setembro de 1995

Dispõe sobre a Política Florestal do Ceará e dá outras providências

Decreto nº 24.221, de 12 de setembro de 1996

Regulamenta a Lei nº 12.488, de 13 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Ceará

- Distrito Federal -

Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989

Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal

Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990

Aprova o Regulamento da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal

- Estado do Espírito Santo -

Lei nº 3.582, de 08 de novembro de 1983

Dispõe sobre as medidas de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo

Lei nº 4.126, de 25 de junho de 1988

Dispõe sobre a implantação da Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Lei nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras providências

Decreto nº 2.299-N, de 09 de junho de 1986

Regulamenta a Lei nº 3.582, de 03 de novembro de 1983 que dispõe sobre as medidas de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo

Decreto nº 4.124-N, de 12 de junho de 1997

Aprova o Regulamento sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo

Decreto nº 1499-R, de 11 de junho de 2005

Oficializa a Lista das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção

- Estado de Goiás -

Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995

Institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências

Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002

Dispõe sobre a Proteção da Fauna Silvestre no Estado de Goiás e dá outras providências

- Estado do Maranhão -

Lei nº 5.405, de 08 de abril de 1992

Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão

Lei nº 8.528, de 30 de novembro de 2006

Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão

Decreto nº 13.494, de 12 de novembro de 1993

Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão

- Estado de Minas Gerais -

Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980

Dispõe sobre a Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Minas Gerais

Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002

Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado

Decreto nº 21.228, de 10 de março de 1981

Regulamenta a Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 que dispõe sobre a Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais

Decreto nº 33.944, de 18 de setembro de 1992

Regulamenta a Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991 que dispõe sobre a Política Florestal no Estado de Minas Gerais

Decreto nº 43.710, de 08 de janeiro de 2004

Regulamenta a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado

- Estado do Mato Grosso do Sul -

Lei nº 90, de 02 de junho de 1980

Dispõe sobre as alterações do Meio Ambiente, estabelece normas de Proteção Ambiental e dá outras providências

Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982

Dispõe sobre a Proteção e Preservação do Pantanal Sul-Mato-Grossense

Lei nº 1.458, de 14 de dezembro de 1993

Dispõe sobre a Reposição Florestal no Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências

Lei nº 2.055, de 23 de dezembro de 1999

Dispõe sobre o controle de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs no Estado do Mato Grosso do Sul, institui Comissão Técnica Estadual de Biossegurança e dá outras providências

Decreto nº 1.581, de 25 de março de 1982

Regulamenta a Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982, que dispõe sobre a

Proteção e Preservação do Pantanal Sul-Mato-Grossense e dá outras providências

- Estado do Mato Grosso -

Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Mato Grosso e dá outras providências

Decreto nº 1.227, de 19 de março de 2008

Regulamenta a Gestão Florestal do Estado do Mato Grosso e dá outras providências

- Estado do Pará -

Lei nº 5.887, de 09 de maio de 1995

Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências

Lei nº 5.977, de 10 de julho de 1996

Dispõe sobre a Proteção à Fauna Silvestre no Estado do Pará

Lei nº 6.328, de 04 de dezembro de 2000

Dispõe sobre atividades na área de Biotecnologia, Engenharia Genética e Produção, Plantio, Cultivo e Comercialização de Produtos Transgênicos no Estado do Pará

Lei nº 6.462, de 04 de julho de 2002

Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação e dá outras providências

Decreto nº 2.141, de 31 de março de 2006

Regulamenta dispositivos da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação e dá outras providências, objetivando o incentivo à Recuperação

de Áreas Alteradas e/ou Degradadas e à Recomposição de Reserva Legal, para fins Energéticos, Madeireiros, Frutíferos, Industriais ou outros, mediante o Repovoamento Florestal e Agroflorestal com Espécies Nativas e Exóticas e dá outras providências

Decreto nº 802, de 20 de fevereiro de 2008

Cria o Programa Estadual de Espécies Ameaçadas de Extinção - Programa Extinção Zero, declara as espécies da Fauna e Flora Silvestre Ameaçadas de Extinção no Estado do Pará e dá outras providências

- Estado da Paraíba -

Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994

Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba e dá outras providências

- Estado do Paraná -

Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979

Institui o Sistema de Proteção do Meio Ambiente

Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995

Dispõe sobre a Lei Florestal do Estado do Paraná

Lei nº 11.067, de 17 de fevereiro de 1995

Proíbe, no Estado do Paraná, a Utilização, Perseguição, Destruição, Caça, Apanha, Coleta ou Captura de Exemplares da Fauna Ameaçada de Extinção, bem como a Remoção, Comércio de Espécies, Produtos e Objetos que impliquem nas Atividades Proibidas, conforme especifica e lista a Fauna Ameaçada de Extinção no Estado do Paraná

Decreto nº 857, de 18 de julho de 1979

Regulamenta a Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979 que institui o Sistema de Proteção do Meio Ambiente

Decreto nº 951, de 17 de junho de 1999

Institui o Programa “Rede da Biodiversidade”, tendo como objetivos a Proteção e a Recuperação da Biodiversidade no Estado do Paraná

Decreto nº 3.148, de 15 de junho de 2004

Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa

Observação:

A despeito de não se proceder - no presente inventário - à listagem de Portarias, é importante mencionar nesta oportunidade o Programa de Controle e Erradicação de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Paraná, primeiro estado brasileiro com um programa que visa proteger a biodiversidade nativa dos impactos negativos decorrentes das invasões biológicas. Como consequência dessa política pública estadual de imensa relevância, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP adotou a Portaria nº 073, de 19 de abril de 2007, que institui a Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras do Estado e estabelece normas para seu controle.

- Estado de Pernambuco –

Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977

Dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental

Lei nº 9.988, de 13 de janeiro de 1987

Dispõe sobre Normas de Proteção Ambiental e dá outras providências

Lei nº 9.377, de 30 de novembro de 1993

Estabelece Medidas de Proteção do Meio Ambiente e dá outras providências

Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco e dá outras Providências

Lei nº 12.374, de 29 de maio de 2003

Dispõe sobre a regulamentação de atividades relacionadas com

Organismos Geneticamente Modificados - OGMs no Estado de Pernambuco e dá outras providências

Decreto nº 26.054, de 23 de outubro de 2003

Regulamenta o Projeto de Proteção e Conservação Ambiental, e dá outras providências

- Estado do Piauí -

Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996

Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí e dá outras providências

Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Piauí e dá outras providências

- Estado do Rio de Janeiro -

Lei nº 690, de 01 de dezembro de 1983

Dispõe sobre a Proteção às Florestas e demais formas de Vegetação Natural, e dá outras providências

Lei nº 1.315, de 07 de junho de 1988

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 3.967, de 17 de setembro de 2002

Veda o cultivo comercial de Organismos Geneticamente Modificados - OGM no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências

- Estado do Rio Grande do Norte -

Lei Complementar nº 272, de 3 de março de 2004

Dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as Infrações e Sanções Administrativas Ambientais, as Unidades Estaduais de Conservação da Natureza, institui Medidas Compensatórias Ambientais e dá outras providências

Lei nº 6.679, de 11 de maio de 1995

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências

- Estado do Rio Grande do Sul -

Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992

Institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências

Lei nº 11.463, de 17 de abril de 2000

Dispõe sobre Organismos Geneticamente Modificados - OGM

Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000

Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências

Decreto nº 23.082, de 26 de abril de 1974

Institui a Política Estadual de Proteção Ambiental, organiza sob forma de Sistema as Atividades de Proteção do Meio Ambiente e dá outras providências

Decreto nº 29.621, de 12 de maio de 1980

Organiza o Sistema Estadual de Proteção Ambiental

Decreto nº 38.355, de 01 de abril de 1998

Estabelece as normas básicas para o manejo dos Recursos Florestais Nativos do Estado do Rio Grande do Sul de acordo com a legislação

vigente

Decreto nº 39.314, de 03 de março de 1999

Regulamenta a Lei nº 9.453, de 10 de dezembro de 1991, que dispõe sobre Pesquisas, Testes, Experiências ou Atividades nas áreas de Biotecnologia e da Engenharia Genética, e dá outras providências

- Estado de Rondônia -

Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAR e seus instrumentos, estabelece Medidas de Proteção e Melhoria da Qualidade de Meio Ambiente, define a Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental - FEDARO e o Fundo Especial de Reposição Florestal - FEREF

Lei nº 1.143, de 12 de dezembro de 2002

Regulamenta o artigo 8º incisos XVI e XVII e o artigo 219, incisos I, II, III e V da Constituição Estadual, que dispõem sobre o Uso Sustentável das Florestas Estaduais e Reservas Extrativistas do Estado de Rondônia, e dá outras providências

- Estado de Roraima –

Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994

Institui o Código de Proteção ao Meio ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima

- Estado de Santa Catarina –

Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980

Dispõe sobre a Proteção e Melhoria da Qualidade Ambiental e dá outras

providências

Lei nº 10.472, de 12 de agosto de 1997

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Santa Catarina e adota outras providências

Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais

Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009

Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências

Decreto nº 14.250, de 5 de junho de 1981

Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, referentes à Proteção e à Melhoria da Qualidade Ambiental

- Estado de São Paulo -

Lei nº 997, de 31 de maio de 1976

Dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente

Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997

Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação

Lei nº 10.780, de 09 de março de 2001

Dispõe sobre a Reposição Florestal no Estado de São Paulo e dá outras providências

Lei nº 11.756, de 1º de julho de 2004

Dispõe sobre a criação e comercialização de *Achatina fulica* no Estado de São Paulo e dá outras providências

Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências

Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976

Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente

Decreto nº 42.838, de 04 de fevereiro de 1998

Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Decreto nº 46.113, de 21 de setembro de 2001

Aprova o Projeto Produção de Mudanças de Plantas Nativas - Espécies Arbóreas para Recomposição Vegetal, de interesse para a economia estadual e dá outras providências correlatas

Decreto nº 52.762, de 28 de fevereiro de 2008

Regulamenta a Lei nº 10.780, de 9 de março de 2001, que dispõe sobre a Reposição Florestal no Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas

Decreto nº 53.047, de 2 de junho de 2008

Cria o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, Produtos e Subprodutos de Origem Nativa da Flora Brasileira - CADMADEIRA e estabelece procedimentos na Aquisição de Produtos e Subprodutos de Madeira de Origem Nativa pelo Governo do Estado de São Paulo

Decreto nº 53.494, de 2 de outubro de 2008

Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobreexploradas, Ameaçadas de Sobreexploração e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas

- Estado de Sergipe -

Lei nº 5.858, de 22 de março de 2006

Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências

- Estado de Tocantins –

Lei nº 071, de 31 de julho de 1989

Estabelece normas de Proteção ao Meio Ambiente e dá outras providências

Lei nº 771, de 7 de julho de 1995

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Tocantins

Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008

Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins e adota outras providências

Decreto nº 838, de 13 de outubro de 1999

Regulamenta a Política Florestal do Estado de Tocantins
